

**LEIS DO MUNICÍPIO
DE SÃO LUÍS:
2000**

v. 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

PREFEITO DE SÃO LUÍS

Tadeu Palácio

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Maria Filomena Saads Costa

SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO

Ney Almeida Duarte

CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA

Rosária Dias Carneiro

CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

Edna Lúcia Lombardi Rezende

SUPERINTENDENTE DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Wissam Elias Maalouf

SUPERINTENDENTE DA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Stella Matos Gomes

SUPERINTENDENTE DA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAL

Rubens Paltanim Filho

SUPERINTENDENTE DA ÁREA DE INFORMÁTICA

Jorge Henrique da Silva Oliveira

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

**LEIS DO MUNICÍPIO
DE SÃO LUÍS:
2000**

v. 1

São Luís
2008

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

ASSESSORIA TÉCNICA/SEMAD

*Rosária Dias Carneiro
Fátima de Maria Saads dos Santos
João Henrique Oliveira de Sá
José Ruy Cutrim Lauande
Lulbia Amália Costa Gouveia
Alice Maria de Souza Beserra
Klauss Wagner Leite Simas
Junio César Carvalho de Oliveira
Gustavo Fernandes Sardinha
Ubirajara de Sousa Júnior
Maria das Graças Santos Silva
Antonio Oscar Pereira Filho
Mauro Dutra de Sousa*

COLABORADORES

ESTAGIÁRIOS ASTEC / SEMAD

*Aliriam de Fátima Castro Gomes Machado
Clodomir Barbosa Pinheiro Junior
Conceição de Maria Sanches Rabelo
Fernanda Protásio Veras
João André Pavão Soares
Maria Jaci Miranda Cosson
Urbano Santos Cardoso Neto
Joaquim Benedito da Silva Junior
Karine Mendonça Cunha Nunes*

COORDENAÇÃO DE IMPRENSA / SEMAD

*Benedito Anastácio Oliveira Dutra
Maria da Glória Mendonça Cunha*

CHEFIA DE GABINETE / SEMAD

Ilma de Jesus Diniz Nogueira

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV

*Ana Maria Saraiva de Oliveira
Sheila Fontes Alves*

REVISÃO

Alexsandro Rahbani Aragão Feijó – Procurador do Município

NORMALIZAÇÃO

*Lusimar Silva Ferreira
Cecília dos Santos Nahuz*

São Luís (MA)

[Leis etc.]

Leis do Município de São Luis: 2000: v.1 / Secretaria Municipal de Administração, Assessoria Técnica. – São Luis, 2008.

v. 1 ; 29,7 cm.

1.Leis municipais – São Luís. I. Título.

CDU 340.13 (812.1) (094.3)

Desde que assumi a Administração da nossa capital, tenho realizado uma gestão em que todas as ações são voltadas para as necessidades do cidadão.

*Após colocarmos à disposição de toda a comunidade o **Ementário das Leis Municipais** assinadas entre os anos de 2000 a 2007, estamos lançando um trabalho inédito onde se encontram todas as leis Municipais assinadas no referido período, organizadas por ano, sendo que cada ano possui dois volumes, um com as *Leis Ordinárias* (sancionadas e promulgadas) e outro contendo a *Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO)*, a *Lei Orçamentária Anual (LOA)*, o *Plano Plurianual de Investimento (PPA)* e as demais leis que as alteram, além de um volume de *Índice Cumulativo das Leis* contidas nos vários volumes, do período acima referido.*

É um papel importante da nossa gestão, envolver a sociedade na gestão Municipal, através do conhecimento, fazendo que chegue ao alcance de todo cidadão, para que possa exercer mais facilmente seus direitos e cumprir seus deveres.

Tadeu Palácio
Prefeito de São Luis

Dentre as dificuldades para o exercício da cidadania, duas, dentre outras que dizem respeito à legislação, são: a proliferação e a dificuldade de encontrar as leis produzidas. Essas dificuldades se agravam quando se trata dos municípios.

Ciente dessa preocupação, a Secretaria Municipal de Administração do Município de São Luís, por sua Assessoria Técnica, elaborou e executou um projeto de compilação, sistematização e indexação das Ementas e Leis do Município de São Luís, assinadas no período de 2000 a 2007, podendo posteriormente ser ampliado.

O Projeto inclui várias obras: um Ementário, uma Coletânea das Leis Municipais em dois volumes por ano, a partir de 2000, e um Índice de Assunto Cumulativo relativo às leis do período de 2000 a 2007.

Essas obras não suprem apenas a lacuna de que se ressente a cidadania, mas propiciam, particularmente às autoridades públicas e administradores – para observância das normas municipais -, e aos profissionais do Direito, Advogados, Promotores de Justiça e Magistrados -, para defesa dos direitos dos municípios, um acesso mais célere e seguro à legislação de São Luís.

Assim, esta Coletânea, em 2 volumes anuais, inclui todas as Leis assinadas no período acima referido.

Numa cidade de tradições culturais respeitadas, o projeto agrega, ainda, um valor histórico, pelo registro da evolução legislativa e consequentemente das mudanças pela quais tem passado a sociedade e cuja marca é transposta pelo legislador para as normas que regem a comunidade.

Com essas publicações, portanto, a Secretaria Municipal de Administração do Município de São Luís espera estar cumprindo seus objetivos, ao dotar a administração pública municipal de mecanismos ágeis e eficazes de trabalho, voltados para a melhoria das condições de vida da população de São Luís.

Maria Filomena Saads Costa
Secretária Municipal de Administração

A Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria de Administração, dentro do princípio democrático de divulgar informações à sociedade e promover a conscientização da igualdade de direitos e da promoção da cidadania no campo social, político e produtivo da sociedade moderna, apresenta esta coletânea das leis municipais referente ao período de 2000 a 2007.

Este documento pretende ser mais um instrumento para estímulo da participação popular na sociedade. Seu conteúdo fornece informações que esclarecem aos indivíduos e movimentos sociais as possibilidades de articulação para facilitar as relações com o poder público. O desconhecimento de suas possibilidades de articulação faz com que o indivíduo hesite na hora de fazer valer os seus direitos, gerando sensações de impotência diante das circunstâncias e exclusão do processo social.

Por seu conteúdo documental, para o grande público, para aqueles que lidam com informações necessárias e pertinentes às leis e, particularmente, para os operadores do Direito, constitui-se um instrumento de validação dos direitos e dos deveres dos cidadãos, facilitando a compreensão e o cumprimento dos mesmos.

Dr. Paulo Helder Guimarães de Oliveira
Procurador Geral do Município

APRESENTAÇÃO

A Secretaria Municipal de Administração, na sua missão de resgatar a memória legislativa de São Luís e de orientar o cidadão ludovicense no pleno exercício de sua cidadania, decidiu compilar e indexar as leis municipais de São Luis, no período de 2000 a 2007.

Assim, surgiu o Projeto desta Coletânea, que, em 2 volumes anuais, reunirá as Leis Municipais de um determinado ano. O volume 1 será composto por essas leis, com exceção da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA), quando houver naquele ano específico, que serão objeto do volume 2. Constituirão, também, o volume 2, as leis que as alteraram. Para facilitar o acesso à informação, existe, ainda, um volume de Índice de Assunto Cumulativo, referente ao período de 2000 a 2007, que remete o usuário ao volume e à página da Coletânea em que está, na íntegra, a lei desejada.

O arranjo adotado nesta Coletânea para a disposição das leis é o numérico, a partir da numeração das próprias leis. O acesso a essas leis, por assunto, poderá ser feito através de um Índice Cumulativo, referente a todo o período acima especificado.

Na execução desse Projeto, a Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Administração pesquisou e reuniu as leis, para disponibilizá-las à população, publicando-as em livro e, posteriormente, colocando-as na Internet.

Mais que um registro histórico, é uma iniciativa inovadora que permitirá, não só ao cidadão, mas também aos órgãos públicos, o acesso ilimitado às leis municipais, de forma rápida e eficiente.

Reflete, ainda, uma visão administrativa moderna e sintonizada com a era digital, que procura oferecer maior praticidade, eficiência e transparência na execução dos serviços que presta à comunidade.

Este volume – volume 1 – inclui todas as leis acima mencionadas, assinadas no ano 2000.

Rosária Dias Carneiro
Chefe da Assessoria Técnica

SUMÁRIO

LEIS ORDINÁRIAS SANCIONADAS	15
FEVEREIRO DE 2000	17
MARÇO DE 2000.....	23
ABRIL DE 2000.....	35
MAIO DE 2000.....	61
JUNHO DE 2000	89
JULHO DE 2000	97
AGOSTO DE 2000	105
SETEMBRO DE 2000.....	117
OUTUBRO DE 2000	121
DEZEMBRO DE 2000	125
LEIS ORDINÁRIAS PROMULGADAS	143
MARÇO DE 2000.....	145
JUNHO DE 2000	149
JULHO DE 2000	161

LEIS ORDINÁRIAS SANCIONADAS

FEVEREIRO DE 2000



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.872

DE 15 DE FEVEREIRO DE 2000

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ASSENTOS ESPECIAIS
PARA PESSOAS OBESAS NOS CINEMAS E TEATROS DE SÃO
LUÍS (MA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de os cinemas e teatros, situados no Município de São Luís (MA), oferecem vinte assentos de largura especial para atendimento de sua clientela obesa.

Parágrafo único – Ficam excluídos dos efeitos do presente artigo os cinemas e teatros tombados pelo Patrimônio Histórico Federal, ou Estadual, no Município de São Luís (MA), até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º - Os assentos de que trata o art. 1º deverão constar ao projeto de construção civil dos cinemas e teatros construídos neste Município, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 15 DE FEVEREIRO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.873

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

TORNA OBRIGATÓRIO A AFIXAÇÃO DO NÚMERO DA LICENÇA NOS CAPACETES DOS PROFISSIONAIS DOS MOTOTÁXIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório a afixação do número da licença nos capacetes dos profissionais dos moto-táxis, no âmbito do Município de São Luís.

Art. 2º - A identificação adotada será padronizada na cor, dimensão e localização, nos critérios estabelecidos pelo órgão municipal de trânsito competente, através de decreto específico.

Art. 3º - Os moto-taxistas terão o prazo de noventa dias para adaptação à nova sistemática e às condições estabelecidas pela norma reguladora.

Art. 4º - O não-cumprimento dos dispositivos da presente Lei importará na penalidade de multa estabelecida pelo órgão competente e nos valores previamente fixados.

Art. 5º - Os casos de reincidência importarão na cassação da licença expedida;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 22 DE FEVEREIRO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.874

DE 13 DE MARÇO DE 2000

DENOMINA PRAÇA CRISTO REI O ESPAÇO DO PROJETO
“VIVA” NO ANGELIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Praça Cristo Rei a praça situada em frente á sede da Associação Cristo Rei (Movimento Carismático Católico), tendo por laterais as Avenidas 3 e 4, no bairro do angelim.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE MARÇO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.875

DE 13 DE MARÇO DE 2000

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA 4 DE JANEIRO, NO TURU, PARA RUA DR. FERNANDO RIBAMAR VIANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua Dr. Fernando Ribamar Viana a Rua 4 de janeiro, no “Turu”.

Art. 2º - Dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá afixar, na rua de que trata esta Lei, placa indicativa com o nome “Rua Dr. Fernando Ribamar Viana”, assim como encaminhar aos Correios cópia da presente Lei, para as medidas cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE MARÇO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito

MARÇO DE 2000



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.876

DE 13 DE MARÇO DE 2000

ALTERA A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Avenida Dr. Miguel Vieira Ferreira a Avenida 02, localizada no bairro Jardim São Cristóvão, no Município de São Luís.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSUR) fixará placa no local, no prazo de trinta dias, após a publicação da presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE MARÇO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.877

DE 13 DE MARÇO DE 2000

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOSICAÇÃO DE
APOIO À CRIANÇA CARENTE DO BAIRRO DA AREINHA.**

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a Associação de Apoio à Criança Carente do Bairro da Areinha, fundada em 20 de dezembro de 1993, com sede e foro na Rua Nossa Senhora Aparecida, Quadra 74, nº 8, Bairro Areinha.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE MARÇO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.878

DE 13 DE MARÇO DE 2000

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIAÇÃO DOS
ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO MARANHÃO.**

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a Associação dos Engenheiros Agrônomos do Maranhão, em pleno funcionamento desde 4 de setembro de 1967, com sede e foro nesta cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão, localizada na Rua Netuno, quadra 8, lote 01/171 – Loteamento Boa Morada.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE MARÇO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.879

DE 13 DE MARÇO DE 2000

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES E INSPECTORES PENTENCIÁRIOS DO MARANHÃO.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a Associação dos Agentes Penitenciários do Maranhão, fundada em 31 de outubro de 1991, situada na Rua do Outeiro, nº 736, Centro, com sede e foro em São Luís do Maranhão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE MARÇO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.880

DE 13 DE MARÇO DE 2000

DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado “Centro de Apoio ao Banhista Soldado PM Waldimiro Pires Carvalho” o logradouro público localizado na Paria da Ponta d’areia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE MARÇO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

LEI Nº 3.881

DE 13 DE MARÇO DE 2000

ATRIBUI DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Avenida Luís Eduardo Magalhães e via urbana que se inicia na Avenida Jerônimo de Albuquerque, nas imediações do bairro Cohafuma, e prossegue até bifurcar-se e encontrar a Avenida dos Holandeses, no bairro do Calhau.

Art. 2º - A Superintendência Técnica de urbanismo fixará as placas indicativas no local, no prazo de trinta dias, após a publicação da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE MARÇO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
PREFEITO



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.882

DE 13 DE MARÇO DE 2000

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O CONSELHO
INDIGENISTA MISSIONÁRIO DO MARANHÃO (CIMI-MA).

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarado de utilidade pública o Conselho Indigenista Missionário do Maranhão Missionário do Maranhão (CIMI-MA), em pleno funcionamento desde o ano de 1983, com sede e foro nesta cidade de São Luís, localizado na Rua 2, nº 71, bairro do São Francisco.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE MARÇO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.883

DE 13 DE MARÇO DE 2000

DENOMINA AVENIDA PROFESSORA ROSA MOCHEL A RODOVIA MUNICIPAL QUE LIGA A RODOVIA FEDERAL BR 135 À VILA MARANHÃO, PASSANDO PELO MARACANÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Avenida Professora Rosa Mochel a Rodovia Municipal que liga a Rodovia Federal BR-135 à Vila Maranhão, passando pelo Maracanã.

Art. 2º - Dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá afixar, na “Avenida Professora Rosa Mochel”, placa indicativa de sua denominação, assim como encaminhar aos Correios cópia desta Lei, para as medidas cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE MARÇO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.884

DE 23 DE MARÇO DE 2000

ALTERA O ARTIGO 32 DA LEI Nº 3.131 DE 27.05.91,
ALTERADO PELO ARTIGO 1º DAS LEIS NºS 3.236, DE 20.08.92,
E 3.510, DE 04.07.96, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO
DOS CONSELHEIROS TUTELARES DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 32 da Lei nº 3.131, de 27.05.91, alterado pelo Artigo 1º das Leis nºs 3.236, de 20.08.92, e 3.510, de 04.07.96, fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os Conselheiros Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleitos, terão remuneração equivalente ao cargo comissionado, símbolo DAI-3, constante da tabela dos servidores públicos do Município de São Luís.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 23 DE MARÇO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.885

DE 30 DE MARÇO DE 2000.

ATRIBUI DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominada Avenida Reis Perdigão a avenida projetada, localizada no bairro do João Paulo.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através da Superintendência Técnica de Urbanismo, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei, afixará placas de denominação naquele local.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUIS, 30 DE MARÇO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito

ABRIL DE 2000



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.886

DE 03 DE ABRIL DE 2000

ATRIBUI DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Avenida “Professor Darcy Ribeiro” o logradouro que se inicia perpendicular à confluência das Avenidas Colares Moreira e Jerônimo de Albuquerque, no Renascença II, seguindo em direção ao Jaracati, passando em frente ao “Espaço Renascença”, fazendo um “S”, e tornando a direção da Avenida Carlos Cunha, onde termina.

Art. 2º - Dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei o Poder Executivo deverá afixar na Avenida denominada por esta Lei placa indicativa com o nome “Avenida Darcy Ribeiro”, assim como encaminhar aos Correios cópia da presente Lei, para as medidas cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 03 DE ABRIL DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.887

DE 03 DE ABRIL DE 2000

DENOMINA RUA PROFESSOR IVO ANSELMO HOHN A RUA DO LOTEAMENTO “BOA VISTA” JARACATI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada “Rua Professor Ivo Anselmo Hohn” a rua perpendicular à Avenida Colares Moreira, margem direita, no sentido São Francisco – Renascença, tendo seu inicio na Avenida Colares Moreira, entre o Tropical Shopping e o Jaracati Empreendimentos, seguindo em direção ao CEUMA, e que no loteamento está assinalada como acesso à Rua Anapurus, onde termina.

Art. 2º - Dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá afixar na rua placa indicativa com o nome “Rua Professor Ivo Anselmo Hohn”, assim como encaminhar aos Correios cópia da presente Lei, para as medidas cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 03 DE ABRIL DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.888

DE 03 DE ABRIL DE 2000

DENOMINA PROFESSORA MARIA DA GRAÇA JORGE MARTINS A RUA PARALELA À AVENIDA COLARES MOREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada “Rua Professora Maria da Graça Jorge Martins” a rua paralela à Avenida Colares Moreira, no loteamento “Boa Vista”, Jaracati, que se inicia na Avenida Professor Ignácio Mourão Rangel e termina na Avenida Professor Ivo Anselmo Hohn, na altura do “Flat Mont Blanc”, nas imediações da Rua Anapurus.

Art. 2º - Dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá afixar placa indicativa com o nome “Rua Professora Maria da Graça Jorge Martins”, assim como encaminhar aos Correios cópia da presente Lei, para medidas cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 03 DE ABRIL DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.889

DE 03 DE ABRIL DE 2000

DENOMINA PROFESSOR IGNÁCIO MOURÃO RANGEL, A RUA À MARGEM DA AVENIDA COLARES MOREIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada “Rua Professor Ignácio Mourão Rangel”, a rua perpendicular à Avenida Colares Moreira, margem direita no sentido São Francisco – Renascença, tendo seu início na Avenida Colares Moreira, na altura da Rua dos Bicudos, no Renascença II, sendo do lado do Jaracatí, entre o Monumental Shopping e o Mac Donald, seguindo em direção à área de preservação ambiental do Jaracatí, onde termina, ao encontrar-se com a Avenida Drª. Maria do Nazaré Ramos Neiva.

Art. 2º - Dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá afixar placa indicativa com o nome “Rua Professora Ignácio Mourão Rangel”, assim como encaminhar aos Correios cópia da presente Lei, para medidas cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 03 DE ABRIL DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.890

DE 03 DE ABRIL DE 2000

**ALTERA A DENOMINAÇÃO DA AVENIDA 3, NO JARACATI,
PARA AVENIDA “DR^a MARIA NAZARÉ RAMOS NEIVA”, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada “Avenida Dr^a Maria Nazaré Ramos Neiva” a Avenida 3, no Jaracati.

Parágrafo único. A Avenida Dr^a Maria Nazaré Ramos Neiva fica estabelecida como sendo o trecho da antiga Av. 3, iniciando na Avenida Professor Ignácio Mourão Rangel, até o limite do cruzamento com a Avenida Professor Darcy Ribeiro.

Art. 2º - Dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá afixar na Avenida Professor Ignácio Mourão Rangel placa indicativa com o nome “Avenida Dr^a Maria Nazaré Ramos Neiva”, assim como encaminhar aos Correios cópia da presente Lei, para medidas cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 03 DE ABRIL DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.891

DE 03 DE ABRIL DE 2000

DENOMINA RUA PROFESSORA MARIA DA GLÓRIA CAMARÃO CHAVES O SEGMENTO DA AVENIDA PROFESSOR IVO ANSELMO HOHN, NO JARACATI, É DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada “Rua Professora Maria da Glória Camarão Chaves” a rua no loteamento “Boa Vista”, jaracati, a qual se inicia na Avenida Professor Ivo Anselmo Hohn, na altura do “Flat Mont Blanc”, e termina no cruzamento com a Avenida Drª. Maria de Nazaré Ramos Neiva, entre as quadras 18 e 19.

Art. 2º - Dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá afixar no início da Avenida de que trata esta Lei, placa indicativa com o nome “Rua Professora Maria da Glória Camarão Chaves”, assim como encaminhar aos Correios da presente Lei, para as medidas cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 03 DE ABRIL DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.892

DE 03 DE ABRIL DE 2000

DENOMINA RUA PROFESSORA LUZENIR MATA ROMA A
RUA DO LOTEAMENTO “BOA VISTA”, NO JARACATI, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada “Rua Professora Luzenir Mata Roma” a rua do loteamento “Boa Vista”, Jaracati, paralela à Avenida Colares Moreira, a qual se inicia na Avenida Professor Ignácio Mourão Rangel, na altura do Colégio “Reino Infantil”, e termina na Avenida Professora Maria da Glória Camarão Chaves, que é um segmento da Avenida Professor Ivo Anselmo Hohn.

Art. 2º - Dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá afixar na Avenida Professor Ignácio Mourão Rangel placa indicativa com o nome “Rua Professora Luzenir Mata Roma”, assim como encaminhar aos Correios cópia da presente Lei para as medidas cabíveis.

Art .3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 03 DE ABRIL DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.893

DE 11 DE ABRIL DE 2000

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ACADEMINA MARANHENSE DE LETRAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a Academia Maranhense de Letras, fundada em 10 de agosto de 1908, com sede nesta cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão, situada na Rua da Paz, nº 84, Centro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 11 DE ABRIL DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.894

DE 11 DE ABRIL DE 2000

DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE SUPORTE DE APOIO AOS USUÁRIOS DE MOTO TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a colocação de suporte para apoio de mão, para uso dos passageiros, nos veículos que prestem serviço de “moto táxi”.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Transportes Urbanos (SEMTUR) fará os estudos necessários para a aplicação da presente Lei.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua regulamentação pela Prefeitura de São Luís.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 11 DE ABRIL DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.895

DE 13 DE ABRIL DE 2000

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI DE ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE SÃO LUÍS (LEI Nº 3.253, DE 29.12.1992), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos XII e XIII do art. 3º da Lei nº 3.253/92 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Para efeito de aplicação do presente código, fica estabelecida a divisão do Município em zonas, assim definidas:

XII – (Revogado);	- ZT – 2;	”
-------------------	-----------	---

Art. 2º - Os incisos X, XII, XXVI e XXVII, Avenida dos Holandeses do art, 6º da Lei nº 3.253/92 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se no inciso XXVI a Zona Industrial 3 – ZI 3 (Módulo 1):

“Art. 6º - Os limites das zonas constantes deste Código ficam definidos:

X – ZONA RESIDENCIAL 10 – ZR10

Inicia-se este perímetro no ponto de intersecção da antiga estrada de Ferro São Luís – Teresina com a BR-135, seguindo pela última até a linha de preamar no Estreito dos Mosquitos, seguindo por esta rumo à direita, até encontrar a antiga estrada de Ferro São Luís – Teresina, prolongando-se por esta até atingir o cruzamento com a BR-135 – Acesso Sul; dobra à esquerda com sentido perpendicular à última até atingir um ponto distante 1.000,00 m, donde prossegue a partir deste ponto rumo à direita, paralelo à BR-135 – Acesso Sul, conservando a distância de 1.000,00 m desta, até encontrar o limite ZI3 (portos), acompanhando o limite até encontrar uma faixa de domínio paralelo distante 1.000,00 m da BR-135 – Acesso Sul, donde prossegue à direita até atingir novamente a Estrada de Ferro São Luís – Teresina, prolongando-se por esta com rumo à esquerda até encontrar o ponto inicial deste limite; excetuando-se o perímetro da ZI3 (Módulo I).

XII – (Revogado).

XII – ZONA TURISTICA 2 – ZT2 (PONTA D'AREIA)

Inicia-se este perímetro no cruzamento Avenida dos Holandeses com a Avenida Maestro João Nunes, deslocando-se ao longo desta, com sentido à direita, incluindo todas as quadras e superquadras localizadas no lado direito desta avenida, até atingir a Rua das Verbenas, daí rumo à direita prolonga-se por esta última até o cruzamento com a Segunda Travessa Boa Esperança, de onde prossegue rumo à direita até a Avenida dos Holandeses.

XII – ZONA TURÍSTICA 2 – ZT2



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

(SÃO MARCOS)

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Avenida dos Holandeses com a Avenida Maestro João Nunes, daí prossegue à esquerda pelo limite da preamar da Praia da Ponta d'Areia até atingir a Avenida São Marcos, por onde prossegue com uma deflexão à direita seguindo pela Rua Projetada ao longo dos lotes 1 a 8 quadra 9, fazendo uma deflexão de 90 (noventa) graus à direita (face dos lotes 8 e 14 da quadra 9) até encontrar a rua Balsas; Daí prossegue com deflexão à esquerda até encontrar a Rua Gurupi, seguindo por esta até a Rua Tocantins (atual acesso da Avenida Litorânea – São Marcos). Segue por esta última até convergir à direita na rua Parnaíba, até encontrar o prolongamento da rua Grajaú, por onde segue à esquerda, lindeiro ao limite da quadra B (muro de arrimo), até seu final, na rua projetada, daí com deflexão à direita seguindo pela rua projetada lindeiro às testadas dos lotes 7 a 11 da quadra B, com deflexão à direita, lindeiro aos lotes 5 a 7 da quadra B, até interceptar a Rua Turiaçu, seguindo por esta até interceptar a Rua Parnaíba, prolongando-se pelo limite natural de reserva ambiental até encontrar a Rua 01, por onde prossegue com orientação à direita, atingindo a Av. dos Holandeses, donde com rumo à direita segue por esta Avenida, incluindo os lotes e terrenos lindeiros aos dois lados, alcançando a Rua do Maçarico, tomando rumo à esquerda até interceptar a rua dos Gaviões, daí segue pela direita até encontrar a Travessa Coronel Amorim, donde se prolonga margeando a Lagoa da Jansen, passando pela Rua São Francisco, até atingir o ponto inicial deste perímetro.

XXVI – ZONA INDUSTRIAL 3 – ZI3 (MÓDULO I)

Inicia-se este perímetro no marco inicial localizado à margem direita do ramal Pedrinhas/Itaqui da BR-135; do ponto 0 ao ponto 1, pela frente, limitando-se com o ramal existente medindo 223,00 m, com ângulo interno de 90°; do ponto 1 ao ponto 2, pela frente, limitando-se com o ramal existente, medindo 1.240,00 m, com ângulo interno de 193°; do ponto 2 ao ponto 3, pela frente, limitando-se com o ramal existente medindo 400,00 m, com ângulo interno de 180°; do ponto 3 ao ponto 4, pela lateral direita, limitando-se com o restante do Módulo I do Distrito Industrial de São Luís, medindo 383,00 m, com ângulo interno de 90°; do ponto 4 ao ponto 5, pela lateral direita, limitando-se com o restante do Módulo I do Distrito Industrial de São Luís, medindo 940,00 m, com ângulo interno de 180°; do ponto 5 ao ponto 6, pelo fundo, limitando-se com o restante do Módulo I do Distrito Industrial de São Luís, medindo 900,00 m, com ângulo interno de 180°; do ponto 6 ao ponto 7, pelo fundo, limitando-se com o restante do Módulo I do Distrito Industrial de São Luís, medindo 1.100,00 m, com ângulo interno de 180°; do ponto 7 ao ponto 8, pelo fundo, limitando-se com o restante do Módulo I do Distrito Industrial de São Luís, medindo 445,00 m, com ângulo interno de 180°; do ponto 8 ao ponto 9, pela lateral esquerda, limitando-se com o restante do Módulo I do Distrito Industrial de São Luís, medindo 250,00 m, com ângulo interno de 90°; do ponto 9 ao ponto 10, pela lateral esquerda, limitando-se com o restante do Módulo I do Distrito Industrial de São Luís, medindo 710,00 m, com ângulo interno de 180°; e do ponto 10 ao ponto 0, início da demarcação, pela frente, limitando-se com o ramal Pedrinhas/Itaqui da BR-135, medindo 500,00 m, com ângulo interno de 87°, fechando-se assim a poligonal do terreno com perímetro de 7.091,00 m.

XXVII – CORREDORES PRIMÁRIOS - CP

AVENIDA DOS HOLANDESES

Dos dois lados da via, a partir da interceção com a Rua 01, Loteamento Ponta d'Areia, primeira etapa, seguindo por esta até o limite do Município.”

Art. 3º Fica revogada a Seção XII, arts. 52 a 55 da Lei nº 3.253/92.

“SEÇÃO XXV
ZONA INDUSTRIAL 3-ZI3”.

Art. 4º O art. 123 da Lei nº. 3.253/92 passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se inciso IV:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

“Art. 123 - -----

IV – Gabarito máximo permitido igual a 03 (três) pavimentos”.

Art. 5º - O ANEXO II – TABELA 5 DE USO DAS ZONAS, passa a vigorar com a seguinte redação:

ZONAS	USOS PERMITIDOS	USOS PROIBIDOS
ZR1 ZR2 ZR3 ZR4 ZR5 ZR6 ZR7 ZR8 ZR9 ZR10 ZR11 ZT2 ZAD ZC ZPH	R1, R2, todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, S1.4, S1.5, S2.1, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.9, todos E1, E2.2, E2.5, E3.2	Todos os usos não relacionados para a zona
ZONAS	USOS PERMITIDOS	USOS PROIBIDOS
ZPA1 ZPA2 ZRF ZS1 ZS2 Z11 Z12 Z13 (mod. 1) ZSA CP CC1 CC2 CS1 CS2 CS3 CS4 CS5 CS6 CS7 CS8 CS9		Todos os não relacionados para a Zona Indústrias incômodas permanecendo os demais usos de ZI3 constantes da Lei Municipal nº 3.253/92 de 29 de dezembro de 1992



PREFEITURA DE SÃO LUÍS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 6º - E vedada a construção de esgotos que façam conexão com rios, córregos e lençóis d'água, devendo ser observado o disposto na Lei nº 3.418, de 19 de outubro de 1995.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE ABRIL DE 2000, 179º ANO DA INDEPENDÊNCIA. E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.896

DE 17 DE ABRIL DE 2000

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E FINALIDADE

Art. 1º - A Secretaria Municipal da Fazenda (SEMPAZ), criada pela Lei nº 1.646, de janeiro de 1966, é subordinada diretamente ao Prefeito e tem como finalidade básica elaborar, gerir e coordenar as políticas tributária, fiscal, de informática, financeira e contábil do Município de São Luís.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFAZ), passa na forma da presente Lei, a ser administrada através da estrutura organizacional que se segue:

I. ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

- 1. Secretaria Municipal da Fazenda

II. ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO

- 1. Gabinete do Secretário
- 2. Assessoria Jurídica
- 3. Assessoria de Receitas Transferidas

III. ÓRGÃO DE GESTÃO TÉCNICA

- 1. Superintendência Executiva

IV. ÓRGÃO DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

- 1. Secretaria Adjunta de Gestão Tributária
 - 1.1 Superintendência da Área de Lançamentos e Arrecadação
 - 1.2 Superintendência da Área de Controle e Conciliação
 - 1.3 Superintendência da Área de Fiscalização
- 2. Secretaria Adjunta Administrativa-Financeira
 - 2.1 Superintendência da Área de Finanças do Município
 - 2.2 Superintendência de Contabilidade do Município

V. ÓRGÃO DE ATUAÇÃO ESPECÍFICA

- 1. Procuradoria Fiscal
 - 1.1 Subprocuradoria Fiscal
- 2. Superintendência da Área de Informática

VI. ÓRGÃO COLEGIADO

- 1. Conselho de Contribuintes do Município



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - As competências e atribuições dos dirigentes das Unidades Organizacionais serão definidas em regimentos a ser elaborada em 90 (noventa) dias e aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 4º - O Conselho de Contribuintes do Município tem sua estrutura e competência definidas em legislação específica.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º - Os cargos em comissão da Secretaria Municipal da Fazenda terão a sua composição, quantitativo e simbologia fixados de acordo com o anexo único que integra a presente Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correão à conta de recursos orçamentários próprios ou de anulação ou de transferência de dotação, nos termos da Lei 4.320/64.

Art. 7º - Ficam revogados os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 3.776, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 17 DE ABRIL DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QTD.
01	Secretário	DAS	1
02	Secretário Adjunto Administrativo-Financeiro	DAS 1	1
03	Secretário Adjunto de Gestão Tributária	DAS 1	1
04	Superintendente Executivo	DAS 2	1
05	Assessor de Planejamento Fazendário	DAS 3	9
06	Superintendente de Área	DAS 3	6
07	Chefe de Gabinete	DAS 4	1
08	Chefe da Procuradoria Fiscal	DAS 4	1
09	Chefe da Assessoria Jurídica	DAS 5	1
10	Chefe da Assessoria de Receitas Transferidas	DAS 5	1
11	Coordenador	DAS 6	16
12	Subprocurador Fiscal	DAS 6	1
13	Assessor Técnico	DAI 1	2
14	Assessor Jurídico	DAI 1	3
15	Assistente Técnico	DAI 1	56
16	Julgadores de 1ª Instância	DAI 1	6
17	Assistente de Nível Médio	DAI 2	28
18	Motorista Oficial	DAI 5	3
19	Secretária Executiva	DAI 5	18
TOTAL			156



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.897

DE 19 DE ABRIL DE 2000

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PROGRAMA PREVENTIVO AO CÂNCER DE PELE, EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado em São Luís o Programa Municipal de Prevenção ao Câncer de Pele, a ser desenvolvido de modo articulado pelos órgãos responsáveis pela Saúde, Educação e Cultura.

Parágrafo Único – A implantação do Programa de que trata esta Lei será feita de modo gradual, com ampla campanha educativa que informe a população sobre o que é, como prevenir, quais os fatores de risco e evitar lesões de pele que possam resultar em câncer de pele, e como e onde procurar os serviços de saúde para esclarecimentos e tratamentos.

Art. 2º - Fica obrigada a instalação do Programa de Prevenção ao Câncer de Pele nos serviços ambulatoriais da rede municipal de saúde.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde dará especial ênfase à qualificação dos recursos humanos, em estreita parceria técnica com a Universidade Federal do Maranhão (UFMA), e as sociedades médicas maranhenses, como a Sociedade Maranhense de Cancerologia e a Sociedade Maranhense de Dermatologia.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde se articulará com a Secretaria Municipal de Educação e a Fundação de Cultura, no sentido de definir e implementar estratégias de informação e sensibilização da população, especialmente das crianças e adolescentes e seus pais e professores.

Art. 3º - A implantação do Programa será gradual e envolverá os postos e unidades de saúde da rede municipal, de modo a garantir à população residente na zona urbana e rural acesso a ele.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá o fluxo de atendimento do paciente com o necessário apoio na “Rede SUS”, de modo a garantir o diagnóstico precoce e o tratamento.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá manter rigorosos registro dos pacientes, identificando e acompanhando sistematicamente os que se encontram na faixa de risco, os diagnosticados com lesões pré-cancerosas e cancerosas, os tratamentos a que foram submetidos e seus prognósticos.

§ 3º - Os dados obtidos com a execução do Programa subsidiarão as campanhas educativas e os estudos técnico-científicos, visando a identificar os fatores predominantes na etiologia do câncer de pele em São Luís, por gênero, faixa etária, cor da pele.

Art. 4º - A não-observância do disposto nesta Lei implicará:

I – se houver descaso ou negligência do profissional, inicialmente em advertência ao profissional, e em caso de reincidência, em outras penalidades administrativas;

II – se houver descaso e negligência institucional, em processo contra o diretor da unidade de saúde e outras autoridades implicadas, se houver.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal terá sessenta dias a contar da publicação desta Lei para regulamentar o que se fizer necessário para a sua implantação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 19 DE ABRIL DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.898

28 DE ABRIL DE 2000

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PROGRAMA PREVENTIVO CONTRA À OSTEOPORESE NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa obrigada a instalação do Programa de Prevenção à Osteoporose nos serviços ambulatoriais da Rede Pública Municipal de Saúde.

Parágrafo único – A implantação do Programa do que trata esta Lei será feita de modo gradual, com ampla campanha educativa que informe a população sobre o que é, como prevenir, quais os fatores de risco, como prevenir fraturas e outras complicações desencadeadas pela perda de massa óssea em pontos variados do esqueleto, conhecida como osteoporose.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde dará especial ênfase à qualificação dos recursos humanos, em estreita parceria técnica com a Universidade, e as sociedades médicas maranhense, tais como:

- I. Sociedade Maranhense de Endocrinologia;
- II. Sociedade Maranhense de Reumatologia;
- III. Sociedade Maranhense de Ginecologia e Obstetrícia;
- IV. Sociedade Maranhense de Geriatria;
- V. Sociedade Maranhense de Clínica Médica;
- VI. Sociedade Maranhense de Ortopedia.

Art. 3º - A implantação do Programa será gradual, mas envolverá todos os pontos e unidades de saúde da rede municipal, de modo a garantir a ele o acesso da população residente nas zonas urbanas e rural.

§ 1º - As Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá o fluxo de atendimento do paciente com o necessário apoio na rede S.U.S. de modo a garantir o diagnóstico precoce e o tratamento.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá manter rigoroso registro dos pacientes, identificando e acompanhando sistematicamente os casos mais graves, com os encaminhamentos, condutas e controle de evolução dos casos.

§ 3º - Os dados obtidos com a execução do Programa subsidiarão as campanhas educativas e os estudos técnicos-científicos, visando identificar os fatores predominantes na etiologia da osteoporose em São Luís, por gênero, faixa etária, hábito de vida, e desenvolver estratégias para reduzir a incidência de osteoporose na população.

Art. 4º - A não observância do disposto nesta Lei implicará:

I. se houver descaso ou negligência do profissional, advertência, e em caso de reincidência, outras penalidades administrativas;

II. se houver descaso ou negligências institucional, processo contra o diretor da unidade de saúde e outras autoridades implicadas.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal tem 60 dias, a contar da publicação desta Lei, para regulamentar o que se fizer necessárias para a sua implicaçāo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE ABRIL DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.899

DE 28 DE ABRIL DE 2000

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL DE EMERGÊNCIA E SOCORRO À VIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Móvel de Emergência e Socorro à Vida SEMESVI, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – O SEMESVI envolve médicos, paramédicos e toda a equipe de saúde treinada em parceria com o Corpo de Bombeiros e a Universidade, abrangendo, entre outras situações, ferimentos a bala, objetos cortantes, ataques cardíacos, afogamento, acidentes no trânsito, hemorragias, e outras emergências, e funcionará em regime ininterrupto de 24 horas.

Art. 2º - O Serviço Móvel de Emergência e Socorro à Vida – SEMESVI deverá cadastrar e articular todos os serviços nas diferentes especialidades médicas existentes na rede hospitalar em São Luís, estabelecendo as referências para as diversas possibilidades de ocorrência, possibilitando um pronto atendimento à vida, em qualquer situação de emergência médica.

§ 1º - O SEMESVI ultrapassa o deslocamento dos pacientes para o HMDM, o Socorrão II, outras Unidades de Emergência e Unidades Mistas, pois ao atender com profissionais de saúde especialmente treinados, “in loco” pessoas em situações de riscos de vida por circunstâncias de saúde, possibilitará a redução dos óbitos e das graves seqüelas que possam comprometer a saúde do cidadão.

§ 2º - O SEMESVI realizará monitoramento à distância, através de rádio ou telefone na ambulância, de modo a assegurar aos pacientes que estão recebendo o atendimento móvel de emergência melhor recepção no serviço de referência para onde estiverem sendo transportados.

§ 3º - O SEMESVI atenderá toda a população de São Luís, sem discriminação por área geográfica, por situação sócio-econômica, idade, sexo ou conduta.

Art. 3º - Para assegurar a plena eficácia dos objetivos do Serviço móvel de Emergência e Socorro à Vida – SEMESVI, o Poder Executivo Municipal fica autorizado, através da Secretaria Municipal de Saúde, a firmar convênio com instituições de direito privado, filantrópicas e públicas de diversas esferas.

§ 1º - Como parceiros na implantação e execução deste serviço Móvel de Emergência e Socorro à Vida, a Secretaria Municipal de Saúde deverá envolver a Secretaria de Estado da Saúde, Polícia Militar através do Corpo de Bombeiros e Batalhão de Trânsito, as Universidades, através dos cursos das áreas médicas e sociais, de seus projetos de extensão e hospitais universitários, e as associações das diferentes especialidades médicas.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde assegura, em rede própria ou conveniada com o Sistema Único de Saúde, a disponibilidade de serviço para as diversas possibilidades de ocorrência, possibilitando, além do atendimento emergencial “in loco”, acesso a serviços de referência clínica e cirúrgica, evitando óbitos e garantindo melhores condições para tratamento e recuperação da saúde.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, através da SEMUS, criará as condições para a viabilização ótima do “Serviço Móvel de Emergência e Socorro à Vida”.

§ 1º - Serão priorizados a seleção e qualificação dos recursos humanos, a definição, o fluxo do atendimento e aquisição de unidades móveis equipadas.

§ 2º - A qualificação dos recursos humanos envolverá telefonistas, motoristas, paramédicos, enfermeiras, médicos clínicos de diferentes especialidades cirurgiões e outros.

§ 3º - Serão estabelecidas, em parceira com a TELEMAR, linhas específicas para que a chamada telefônica encontre canal para imediata recepção.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Saúde realizará ampla divulgação do Serviço Móvel de Emergência e Socorro à Vida – SEMESVI, dos critérios e formas de utilização, de modo a democratizar o acesso de todos os casos prioritários.

Art. 5º - O Serviço Móvel de Emergência o Socorro à Vida – SEMESVI deverá manter atualizado o registro de todos os casos atendidos e evolução, objetivando demonstrar resultados obtidos com seu funcionamento, assim como as dificuldades e necessidades de avaliação e aperfeiçoamento do Serviço Móvel de Emergência e Socorro à Vida.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal terá 60 dias, a contar da publicação desta Lei, para regulamentar o que se fizer necessário para a sua implantação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE ABRIL DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.900

DE 28 DE ABRIL DE 2000

CRIA O SERVIÇO DE COLETA DE LIXO NOS TRANSPORTES PÚBLICOS QUE TRAGEFAM EM SÃO LUÍS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Coleta de Lixo nos Transportes Públicos, para funcionar no transportes públicos que trafegam no Município de São Luís.

Art. 2º - Ficam as empresas e os proprietários particulares de veículos que prestam serviço de transporte ao público obrigados a colocar, compatível com o tamanho de cada viatura e na sua parte interna, coletor de lixo, obedecendo ao seguinte:

I – um coletor de lixo próximo a cada porta de acesso e de saída, quando se tratar de ônibus de mais de uma porta;

II – um coletor de lixo à disposição dos usuários, quando se tratar de veículo que disponha de porta única para acesso e saída de passageiros.

Art. 3º - A Companhia de Limpeza e Serviço Urbanos (COLISEU) colocará nos pontos terminais das linhas de transportes e próximo aos pontos de táxis coletor de lixo de maior porte, para depósito de lixo produzido nas viagens, e providenciará o seu recolhimento nas rotas habituais do sistema de limpeza pública do Município.

Art. 4º - Serão colocadas nos veículos enquadrados nesta Lei placas orientando os seus usuários e incentivando o uso dos coletores de lixo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE ABRIL DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito

MAIO DE 2000



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.901

DE 02 DE MAIO DE 2000

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA ANUAL DE PREVENÇÃO A ACIDENTES NO LAR, NA ESCOLA E NA VIZINHANÇA (CAPALEV), EM SÃO LUÍS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de São Luís promoverá, anualmente, a “Campanha Anual de Prevenção a Acidentes do Lar, na Escola e na Vizinhança (CAPALEV), destinada a prevenir e reduzir o número de acidentes possíveis de ocorrer em ambiente familiar, vicinal e escolar ou de atenuar sua gravidade.

Art. 2º - A Campanha será realizada a partir de órgãos públicos municipais de educação, saúde, desporto e cultura, e terá como alvo, prioritariamente as escolas, hospitais ambulatórios, centros de saúde, associações de bairro, associação de pais, associação de professores, igrejas, associações desportistas comunitárias, creches, clubes e outros locais que aglutinem crianças e adolescentes.

Art. 3º - A Campanha será coordenada por uma equipe interprofissional, com profissionais das áreas de saúde, educação, comunicação social e engenharia ambiental, com conhecimento técnico, compromisso e dedicação na área de segurança ambiental e prevenção de acidentes.

Parágrafo único – Deverá haver estreita parceira dos organizadores da “CAPALEV” com as universidades, a Sociedade de Pediatria e Puericultura do Maranhão, a Sociedade de Medicina e Cirurgia do Maranhão, a Sociedade de Ortopedia e Trauma-Ortopedia do Maranhão, o Conselho Regional de Farmácia, os clubes de serviço, as associações comunitárias os “fóruns” representativos da sociedade civil, as outras esferas de governo existentes em São Luís, que tenham ações afins, além dos demais órgãos da administração municipal responsáveis pela limpeza pública, trânsito, código de postura, obras públicas, saúde, desporto, educação e cultura.

Art. 4º - A Campanha se desenvolverá por meio das seguintes ações:

I – divulgação dos principais fatores causadores de acidentes no ambiente doméstico, em ruas e praças da vizinhança, em áreas de lazer e em escolas;

II – combate a manifestações de negligência, caracterizada pela criação ou pela facilitação de situações de risco;

III – instruções sobre uso, armazenamento e demais cuidados relativos a substâncias, áreas e seres potencialmente perigosos, como:

- a) Líquido quente;
- b) Fiação elétrica;
- c) Fogo;
- d) Fogo de artifício;
- e) Água;
- f) Substância inflamável;
- g) Animal peçonhento;
- h) Planta tóxica;
- i) Medicamentos;
- j) Vidros, arames, objetos cortantes;
- l) Área de lixo, queimadas, depósitos de ferro-velho;
- m) Venenos, corrosivos e outras substâncias tóxicas;
- n) Declives, degraus, valas, tipos de solo;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

o) Poços, cisternas, piscinas, córregos.

IV – esclarecimentos sobre os procedimentos de emergência, recomendáveis a atenuar os danos decorrentes de acidentes que possam ser realizados por leigo, orientados.

V – orientação aos Postos Municipais de Saúde para treinamento da comunidade quanto à prevenção de acidentes e primeiros socorros, assim como treinamento de seu corpo de saúde para melhor recepcionar e agilizar o atendimento a casos possíveis de acidentes domésticos.

Art. 5º - Os temas da Campanha “CAPALEV” serão priorizados de acordo com a incidência de acidentes e de fatores de risco evidenciados no local e por época.

Parágrafo Único – na divulgação dos temas enfatizados, pela “CAPALEV”, além das palestras e dinâmicas grupais realizadas nas famílias, escolas, associações comunitárias, clubes de serviço, postos de saúde, universidades, serão utilizados vários meios como:

- I – emissoras de rádio e televisão;
- II – material audiovisual;
- III – cartazes e folhetos educativos;
- IV – seminários;
- V – cursos;
- VI – programa ‘PSIU’, Lei Municipal nº 3.472/96;
- VII – quaisquer veículos de informação.

Art. 6º - A Campanha será realizada por um período não inferior a noventa dias, distribuídos entre os meses do ano, a critério do planejamento de sua coordenação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 02 DE MAIO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.902

DE 03 DE MAIO DE 2000

CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE TERRAS, HABITAÇÃO, URBANISMO E FISCALIZAÇÃO URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Terras, Habitação Urbanismo e Fiscalização Urbana, com a finalidade de promover a formalização e execução da política de terras, habitação, urbanismo e fiscalização urbana de São Luís.

Capítulo II DAS ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Terras, Habitação, Urbanismo e Fiscalização Urbana tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Órgão de Direção Superior;
Secretaria;

II – Órgão de Assessoramento:
Assessoria Jurídica;
Assessoria Técnica;

III – Órgão de Atuação Programática:
Secretário Adjunto;
Superintendência de Terras e Habitação
Superintendência de Cadastro Técnico Municipal;
Superintendência de Fiscalização Urbana;
Coordenação de Terras e Habitação;
Coordenação de Cadastro Técnico Municipal;
Coordenação de Fiscalização Urbana;
Coordenação de Urbanismo.

IV – Órgão de atuação Instrumental:
Coordenação Administrativa e Financeira.

V – Órgão Colegiado:
Conselho de Desenvolvimento Urbano;

VI – Órgão Vinculados:
Fundo de Urbanização Municipal;
Instituto de Pesquisa e Planejamento do Município;
Instituto Municipal de Controle Ambiental.

Capítulo III



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSTÓRIAS

Art. 3º - Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo I, que integra a presente Lei.

Art. 4º - As unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional da SEMTHURB terão suas competências e atribuições dos dirigentes definidas em regimento, a ser elaborado em 90 (noventa) dias e aprovado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único – As subordinações e as atribuições dos ocupantes dos cargos de Direção e Assistência Intermediária (DAI) serão definidos por Portaria do titular do Órgão.

Art. 5º - O quadro de pessoal da Secretaria de Terras, Habitação, Urbanismo e Fiscalização Urbana passa a ser o constante do Anexo II, que integra a presente Lei.

Art. 6º - O quadro de pessoal de que trata o artigo anterior será composto com o remanejamento de servidores de provimento estável e não estável dos Órgãos da Administração Municipal.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Terras, Habitação, Urbanismo e Fiscalização Urbana fica autorizada a firmar convênios com as Universidades Federal do Maranhão, a Universidade Estadual do Maranhão, o CEFET, a Escola Agrotécnica Federal do Maranhão e a Escola Técnica Estadual “Dr. João Bacelar Portela”, com o objetivo de contratar estagiários dos dois últimos anos de formação dessas instituições, visando a atender às suas áreas de atuação.

§ 1º - A contratação dos estagiários será feita mediante processo seletivo de provas e entrevistas por comissão técnica constituída especificamente para este fim.

§ 2º - O estagio será remunerado com um salário mínimo e meio para os estagiários de nível superior e um salário mínimo para os de nível médio, devendo ser compatível com o horário escolar.

3º - Fica o Secretario Municipal de Terras, Habilitação, Urbanismo e Fiscalização Urbana autorizado a definir, por Portaria, as atribuições dos estagiários, exercendo o controle do cumprimento das normas e procedimentos inerentes a esse trabalho, nos diversos setores da Secretaria.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a alterações na alocação de projetos e atividades integrantes da Lei Orçamentária aprovada para o exercício financeiro de 2000, destinada à instalação e funcionamento da Secretaria Municipal de Terras, Habitação, Urbanismo e Fiscalização Urbana, segundo as competências institucionais definidas no art. 2º desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à efetivação das alterações a que se refere o artigo anterior.

Art .9º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à efetivação das alterações a que se refere o artigo anterior.

Art. 10 - Fica transferida à Secretaria Municipal de Terras, Habitação, Urbanismo e Fiscalização Urbana a responsabilidade pela administração dos recursos dos convênios e contratos e quaisquer outras obrigações assumidas pela SEMSUR relativos a terras, habitação, urbanismo e fiscalização urbana.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 03 DE MAIO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TERRAS, HABITAÇÃO,
URBANISMO E FISCALIZAÇÃO URBANA.**

ANEXO I

Nº DE ORDEM	NOMENCLATURA	SÍMBOLO	QUANT
01	Secretario	DAS	01
02	Secretario Adjunto	DAS-1	01
03	Superintendente de área	DAS-3	03
04	Chefe de Gabinete	DAS-4	01
05	Chefe de Assessoria (Técnica e Jurídica)	DAS-5	02
06	Coordenador de Urbanismo	DAS-6	01
07	Coordenador de Administração e Finanças	DAS-6	01
08	Coordenador de Terras e Habitação	DAS-6	01
09	Coordenador de Cadastro Técnico Imobiliário	DAS-6	01
10	Coordenador de Fiscalização Urbana	DAS-6	01
11	Secretário Executivo do FUM	DAS-6	01
12	Assessor Jurídico	DAÍ-1	02
13	Assessor Técnico	DAÍ-1	02
14	Assistente Técnico	DAÍ-1	25
15	Assistente Nível Médio	DAÍ-2	05
16	Motorista Oficial	DAÍ-5	02
17	Secretário	DAÍ-7	08
18	Julgador de 1ª Instância	DAÍ-5	02
	TOTAL		60

ANEXO II

Nº DE ORDEM	CARGO	QUANT
01	Advogada	01
02	Agente Administrativo	8
03	Ajudante de Fiscal	1
04	Ajudante de topógrafo	6
05	Arquiteto	2
06	Artífice Serviços de Obras e Edificações	1
07	Assistente Administrativo	76
08	Assistente Social	3
09	Auxiliar de Serviços Diversos	1
10	Auxiliar de Serviços Gerais	6
11	Auxiliar Administrativo	1
12	Auxiliar de Engenharia	1
13	Auxiliar de Escritório	14
14	Bibliotecário	1
15	Contabilista	2
16	Contínuo	2
17	Coveiro	31
18	Economista	1
19	Encarregado de Turma	1
20	Engenheiro Agrônomo	1
21	Engenheiro Civil	14
23	Fiscal de Limpeza	4



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

22	Fiscal de Área	12
24	Gari	8
25	Geógrafo	2
26	Motorista	2
27	Oficial Administrativo	4
28	Pedagogo	1
29	Pedreiro	8
30	Redator	1
31	Servente	10
32	TNM	8
33	Técnico em Fiscalização Urbanística	57
34	Técnico em Agrimensura	4
35	Técnico em Contabilidade	1
36	Técnico em Edificações	2
37	Telefonista	1
38	Topógrafo	4
39	Trabalhador	8
40	Veterinária	1
41	Vigia	44
TOTAL		356



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.903

04 DE MAIO DE 2000

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.774 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS (SEMSUR), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 4º, 15 e 17, da Lei nº 3.774 de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, com a finalidade de promover a formulação e a execução da política de obras públicas, civis, viárias e de saneamento básico, inclusive a limpeza pública urbana, bem como á coleta, tratamento e disposição final do lixo, conservação e administração de obras inerentes a esse serviços”.

“Art. 2º -
.....

I - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR:

- 1.0. Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
- 1.1. Secretário Municipal
- 1.2. Secretário Adjunto

II – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

- 1.0. Assessoria Jurídica
- 1.1. Assessoria Técnica

III – ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA E INSTRUMENTAL:

- 1.0. Superintendência de Infra-Estrutura Viária;
- 1.1. Superintendência de Saneamento e Limpeza Pública;
- 1.2. Superintendência de Edificação e Paisagismo.

IV – ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL:

- 1.0. Coordenadorias

V – ÓRGÃO VINCULADO:

- 1.0. Fundo Especial Municipal de Conservação Viária.”

“Art. 4º - Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo I, que integra a presente Lei.”



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

“Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações na alocação de projetos e atividades integrantes da Lei Orçamentária aprovada para o exercício de 2000, segundo as competências institucionais no Art. 1º desta Lei.”

“Art. 17 - Fica instituído o Quadro de Funcionários Efetivos da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, com sua respectiva lotação, constante do Anexo II, que integra a presente Lei.

Parágrafo Único -.....
.....
.....
.....

Art. 2º - No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada da Lei nº 3.774 de 30 de dezembro de 1998, com todas as alterações introduzidas, inclusive as decorrentes desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14 e 18 da Lei nº 3.774 de 30 de dezembro de 1998.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 04 DE MAIO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO I

Nº DE ORDEM	CARGO	SÍMBOLO	QUANT.
01	Secretario	DAS	01
02	Secretario Adjunto	DAS-1	01
03	Superintendente de área	DAS-3	03
04	Chefe de Gabinete	DAS-4	01
05	Chefe da Assessoria Jurídica	DAS-5	01
06	Chefe da Assessóriá Técnica	DAS-5	01
07	Coordenador	DAS-6	08
08	Assistente Técnico de Nível Superior	DAI-1	13
09	Assistente de Nível Médio	DAI-2	13
10	Secretário Executivo	DAI-5	04
11	Motorista Oficial	DAI-5	04

ANEXO II

Nº DE ORDEM	CARGO	QUANT.
01	ADVOGADO	04
02	AGENTE ADMINISTRATIVO	20
03	AGENTE DE GUARDA VIGILANTE	22
04	AGENTE DE SAÚDE	01
05	AJUDANTE DE PEDREIRO	09
06	ALMOXARIFE	01
07	APONTADOR	11
08	ARQUITETO	04
09	ARTÍFICE DE CARPINTARIA	06
10	ARTÍFICE DE FUNDIÇÃO DE SOLDA	02
11	ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO	02
12	ARTÍFICE DE MECÂNICO	03
13	ARTÍFICE DE PINTOR	04
14	ARTÍFICE DE SERVIÇOS DE OBRAS E EFIFICAÇÕES	13
15	ARTÍFICE DE SERVIÇOS HIDRÁULICOS	02
16	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL MÉDIO	01
17	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	20
18	AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	03
19	AUXILIAR DE CONTROLE/CPD	02
20	AUXILIAR DE OFICINA	10
21	AUXILIAR DE OPERADOR DE MÁQUINAS	02
22	AUXILIAR DE PROTOCOLO	02
23	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	12
24	AUXILIAR DE TRABALHOS BRAÇAIS	61
25	BIBLIOTECÁRIO	01
26	BIÓLOGO	01
27	BIOQUÍMICO	02
28	CARPINTERO	04
29	CAPATAZ	04
30	DATILÓGRAFO	02
31	EDIFICADOR	01
32	ELETRICISTA	02
33	ELETRICISTA DE AUTO	02



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

34	ENGENHEIRO CIVIL	18
35	ENGENHEIRO ELETRICISTA	04
36	ENGENHEIRO MECÂNICO	04
37	ESCRITURÁRIO	06
38	FISCAL DE ADMINISTRAÇÃO (LIMPEZA)	02
39	GARI	10
40	LABORATORISTA DE SOLOS	02
41	MECÂNICO	04
42	MESTRE DE OBRAS	04
43	MOTORISTA	32
44	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	08
45	OPERADOR DE MÁQUINA	19
46	PEDREIRO	06
47	QUÍMICO INDUSTRIAL	03
48	SERVENTE	15
49	SUPERVISOR MECÂNICO	03
50	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	06
51	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	06
52	TÉCNICO NÍVEL MÉDIO	04
53	TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR	04
54	TRABALHADOR	41
55	VIGIA	12
TOTAL DE CARGOS		450



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

LEI Nº 3.904

DE 04 DE MAIO DE 2000

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A UNIÃO RECREATIVA
BENEFICENTE JARDIM SÃO CRISTÓVÃO.**

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de utilizada pública a União Recreativa Beneficente do Jardim São Cristóvão, fundada em 27 de março de 1967, com sede e foro nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, localizada na Rua Haroldo Paiva, nº 502, bairro “Jardim São Cristóvão”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 04 DE MAIO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.905

DE 04 DE MAIO DE 2000

DESIGNA O ANO DE 2000 COM O ANO MUNICIPAL DA PAZ,
NO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O ano de 2000, a partir da zero hora do dia primeiro de janeiro, fica designado como o Ano da Paz, no Município de São Luís.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal farão constar, nos seus impressos tradicionais e eventuais, em local bem destacado, a frase: “2000 – Ano Municipal da Paz”.

Art. 3º - O Executivo e o Legislativo desenvolverão ações educativas, durante o Ano Municipal da Paz, realizando eventos que ajudem a construí-la, a partir da família, da escola, do ambiente de trabalho e de outros grupos sociais.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá fazer constar da proposta orçamentária de 2000, recursos que possam assegurar as despesas necessárias à viabilização de projetos e eventos previstos no artigo anterior.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 04 DE MAIO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.906

DE 09 DE MAIO DE 2000

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 3.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo I da Lei nº 3.781, de 30 de Dezembro de 1998, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único que integra a presente Lei.

Art. 2º - Fica vedada a existência simultânea dos cargos em comissão, de Superintendente Técnico e de Secretário Adjunto, na mesma estrutura dos órgãos da Administração Direta.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 09 DE MAIO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO

ESTRUTURA, SIMBOLOGIA E DENOMINAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DAI-1	<ul style="list-style-type: none"> • ASSISTENTE TÉCNICO • ASSESSOR TÉCNICO • ASSESSOR JURÍDICO • DIRETOR ADMINISTRATIVO DE UNIDADE DE SAÚDE ESPECIAL • CHEFE DE NÚCLEO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR • DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE • JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA
DAI-2	<ul style="list-style-type: none"> • ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO • SECRETARIA EXECUTIVAS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS • DIRETOR DO CARTÓRIO DA DÍVIDA ATIVA • DIRETOR ADMINISTRATIVO DE UNIDADE DE SAÚDE • GERENTE DE CAPTAÇÃO DE TRIBUTO • DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO “A” • DIRETOR DE DIVISÃO DE ÁREA DE SAÚDE • ODONTÓLOGO RURAL • MÉDICO RURAL • ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE • CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇO DE ENFERMAGEM DE UNIDADE ESPECIAL • CHEFE DO SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA HOSPITALAR • CHEFE DO NÚCLEO DE FARMÁCIA HOSPITALAR • CHEFE DO NÚCLEO DE LABORATÓRIO HOSPITALAR • CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS HOSPITALAR • CHEFE DO NÚCLEO DE FATURAMENTO MÉDICO • CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇO SOCIAL
DAI-3	<ul style="list-style-type: none"> • DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO “B” • CHEFE DE NÚCLEO • CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇO DE NUTRIÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE ESPECIAL • CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇO DE FARMÁCIA LABORATORIAL DE UNIDADE DE SAÚDE ESPECIAL • CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇO GERAIS DE UNIDADE DE SAÚDE ESPECIAL • CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇO DE LABORATÓRIO E FARMÁCIA DE UNIDADE DE SAÚDE • CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇO DE ENFERMAGEM DE UNIDADE DE SAÚDE
DAI-4	<ul style="list-style-type: none"> • DIRETOR DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL “A”
DAI-5	<ul style="list-style-type: none"> • MOTORISTA OFICIAL • DIRETOR DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL “B” • DIRETOR ADJUNTO • ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO DA ÁREA DE SAÚDE • SECRETÁRIA EXECUTIVA I DA ÁREA DE SAÚDE • SECRETÁRIO EXECUTIVO
DAI-6	<ul style="list-style-type: none"> • SECRETÁRIO DE UNIDADE DE ENSINO • SECRETÁRIA EXECUTIVA II DA ÁREA DE SAÚDE • MOTORISTA I DA ÁREA DE SAÚDE
DAI-7	<ul style="list-style-type: none"> • SECRETÁRIO • SECRETÁRIA EXECUTIVA III DA ÁREA DE SAÚDE • MOTORISTA II DA ÁREA DE SAÚDE



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.907

DE 09 DE MAIO DE 2000

CRIA CARGOS EM COMISSÃO NA ESTRUTRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo Único da Presente Lei.

Art. 2º - Os Cargos em Comissão do grupo Direção e Assistência Intermediária – DAI, criados, obedecerão os valores estabelecidos no Anexo III, da Lei 3.781, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 09 DE MAIO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO

Nº	CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
01	DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO “A”	DAI-2	01
02	DIRETOR ADJUNTO	DAI-5	01
03	SECRETÁRIO DE UNIDADE DE ENSINO	DAI-6	01



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.908

DE 10 DE MAIO DE 2000

INSTITUI O PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO PARA ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, entre os programas de saúde da rede pública municipal de São Luís, o Programa de Imunização para Adolescentes.

Parágrafo Único – Este Programa terá duas linhas:

- a) uma para o adolescente não imunizado;
- b) outra para o adolescente parcialmente imunizado.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá campanhas de divulgação, e conscientização sobre a necessidade da imunização básica para adolescentes, envolvendo os demais sistemas públicos de diversas esferas, nas áreas de saúde, de educação e de proteção especial às crianças e adolescentes.

§ 1º - As campanhas focalizarão a necessidade da recuperação da história vacinal dos adolescentes.

§ 2º - Serão divulgadas, de modo intensivo e em linguagens que atinjam a população adolescente, as doenças a que ela pode estar vulnerável, e suas consequências, assim como a existência de vacinas e os locais de vacinação.

§ 3º - Serão definidos e estruturados “Postos de Vacinação”, para atendimento do adolescente, onde estarão disponíveis as vacinas para:

I – tétano – dT;

II – tuberculose – BCG (nunca vacinado, se PPD der negativo, e se já vacinado na infância, tomar uma dose de reforço, que atue até reduzindo risco de contrair um tipo de Hanseníase);

III – rubéola (vacinar embora se vacinado com 01 (uma) dose quando com menos de 12 (doze) meses, fazer sorologia para vacinar apenas os suscetíveis, e orientar sobre risco de gravidez por três meses);

IV – sarampo (vacinar embora se vacinado com 01 (uma) dose quando com menos de 12 (doze) meses);

V – caxumba (vacinar embora se vacinado com 01 (uma) dose quando com menos de 12 (doze) meses;

VI – hepatite B (preferentemente os grupos de risco).

Parágrafo Único – Será feita a avaliação inicial de cada adolescente atendido, sendo orientados os adolescentes e seus responsáveis, quer nos casos de imunidade ausente ou questionável, quer nos casos de complementar a imunização.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 10 DE MAIO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.909

DE 10 DE MAIO DE 2000.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE DOS CONTERRÂNEOS E AMIGOS DE CAJAPIÓ (SCAC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a Sociedade dos Conterrâneos e Amigos de Cajapió (SCAC), fundada em 02 de junho de 1996, com sede e foro nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, localizada na Rua do Sol, nº 141, Sala 215, Edifício Colonial, Centro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 10 DE MAIO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.910

DE 10 DE MAIO DE 2000

CRIA O “PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E EXPLORAÇÃO E DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o “Programa Municipal de Prevenção ao Abandono e Exploração e de Proteção à Criança e ao Adolescente”.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, fica autorizado a firmar convênios e estabelecer outras condições que assegurem a execução do Programa.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através de suas Secretarias de Educação e de Saúde, e de seu órgão específico de assistência à Criança, desenvolverá campanhas informativas e de sensibilização à população e com diversos órgãos de diferentes esferas governamentais, com vistas a assegurar condições para o pleno desenvolvimento do Programa Municipal de Prevenção ao Abandono e Exploração e de Proteção à Criança e Adolescente.

§ 1º - O Programa manterá estreita articulação com os Conselhos Tutelares e os órgãos do Judiciário.

§ 2º - Será assegurada a existência das condições materiais e de recursos humanos, para a execução qualitativa do presente programa.

Art. 3º - O Programa Municipal de Prevenção ao Abandono e Exploração e de Proteção à Criança e ao Adolescente dar-se-á através das seguintes ações básicas.

I – apoio sócio-econômico e psicopedagógico às famílias de crianças adolescentes que se encontram em situação de risco.

- a) por doença grave ou agravada por desnutrição, ausência de atendimento médico, precariedade de iniciativa da família sobre a urgência dos cuidados e dificuldades na realização de exames e aquisição dos medicamentos;
- b) por não estarem freqüentando escola;
- c) por estarem sendo explorados precocemente em sua força de trabalho em atividades insalubres, perigosas ou superiores às suas capacidades físicas;
- d) por estarem sendo expostos à piedade popular em atividades de mendicância;
- e) por maus tratos, opressão ou abuso sexual.

II – encaminhamento da criança e adolescente, para matrícula e acompanhamento da freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

III – encaminhamento e acompanhamento de tratamento na área de saúde, de criança e adolescentes com necessidades de tratamento clínico e cirúrgico, próteses e órteses;

IV – encaminhamento para Serviço de Registro Civil, do Juizado da Infância e Juventude, da criança e adolescente que não tiverem situação legal;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V - encaminhamento dos pais a programas de qualificação profissional e geração de renda, desenvolvidos pelo setor público ou entidades não governamentais;

VI – encaminhamento dos pais ou crianças e adolescentes a programas, oficial ou comunitário, de auxílio, orientação e tratamento de dependência química;

VII – encaminhamento dos pais ou crianças e adolescentes a programas, oficial ou comunitário, de auxílio, orientação e tratamento psicológico, psicopedagógico e psiquiátrico;

VIII – encaminhamento da criança, por medida judicial, para abrigo ou família substituta.

Art. 4º - A não execução das ações previstas para o Programa Municipal de Prevenção ao Abandono e Exploração e de Proteção à criança e ao adolescente implicará, no caso de servidores públicos, sanções dos implicados que podem ser da advertência a processo administrativo.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal terá 60 dias, a contar da publicação desta Lei, para regulamentá-la e tomar as providências para seu efetivo cumprimento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 10 DE MAIO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.911

DE 22 DE MAIO DE 2000

DISPÕE SOBRE ADAPTAÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO E DE INFORMÁTICA PARA OPERAÇÃO POR DEFICIENTES VISUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Público Municipal promoverá a adaptação de seus sistemas de telecomunicações e de informática para serem operados por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º - As despesas decorrentes do previsto no art 1º desta Lei correrão à conta de cada uma dos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 22 DE MAIO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.912

DE 22 DE MAIO DE 2000

DETERMINA TRATAMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS FÍSICAS EM SEUS DIREITOS DE CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA E SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Às pessoas portadoras de deficiência física é resguardado tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, estacionamentos de veículos locais de competição, casas de espetáculos e similares, no âmbito do Município de São Luís

Art. 2º - Os locais e estabelecimentos referidos no artigo anterior destinarão, no mínimo 3% (três por cento) de sua capacidade para ocupação por deficientes físicos, admitida a redução deste percentual em eventos com afluência de públicos superior a 600 (seiscentas) pessoas, conforme for definido em decreto regulamentar.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão indicar, através de sinalização adequada, os locais destinados à ocupação deficientes físicos.

2º - Nos espetáculos e apresentações com horário previamente determinado para a realização, o tratamento prioritário será assegurado até 15 (quinze) minutos que antecedem o seu inicio, desde que seja possível compatibilizá-lo com sessão anterior que esteja ocorrendo.

§ 3º - O ingresso dos deficientes deverá ocorrer através de acesso apropriado, que lhes permita a necessária mobilidade e locomoção.

§ 4º - Nos estabelecimentos públicos as vagas deverão ser localizadas próximo de sua entrada.

Art 3º - O Poder executivo zelará pelo cumprimento desta Lei, cuja violação implicará sanção pecuniária correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas portadoras de deficiência física as que tenham dificuldades de mobilidade e locomoção, além de outras dificuldades que venham a ser definidas em decreto regulamentar.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 22 DE MAIO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito

Este texto não substitui o publicado no DOM N° 98 DE 23/05/2000



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.913

DE 24 DE MAIO DE 2000.

**DISPÕE SOBRE CADASTRAMENTO PARA EFEITO DE
INSPEÇÃO SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica abrigado o Serviço de Inspeção Sanitária a proceder ao cadastramento dos estabelecimento mencionados no art. 7º da Lei nº 3.383, de 15 de fevereiro de 1995.

Parágrafo Único – O cadastramento de que trata o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de 45 dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º - Após o vencimento do prazo de que trata o art. 1º desta Lei, o Serviço de Vigilância Sanitária, depois de expedir o Certificado de Inspeção Sanitária, observadas as exigências legais, ficará obrigado a cobrar do estabelecimento a afixação desse certificado em local visível e de fácil acesso ao consumidor.

Art. 3º - A não obediência ao disposto no art. 2º desta Lei implicará:

I – advertência, quando o infrator for primário;

II – multa, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé, aplicáveis sob os seguintes parâmetros, nos termos da legislação vigente:

- a) microempresa. 10 UFM;
- b) empresa de pequeno porte. 25 UFM;
- c) empresa de médio porte. 50 UFM;
- d) empresa de grande porte. 100 UFM.

III – multa com valor dobrado, parcial ou total do estabelecimento no caso de primeira reincidência;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento, no caso de segunda reincidência.

Art. 4º - Será criado um fundo, para viger no exercício de 2001, a ser especificado na LDO, que destinará as verbas oriundas das multas da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 24 DE MAIO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito

Este texto não substitui o publicado no DOM N° 100 DE 25/05/2000

JUNHO DE 2000



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.914

DE 15 DE JUNHO DE 2000

DISPÕE SOBRE RESPONSABILIDADE DE GUARDA DE VEÍCULOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INSTITUIÇÕES NA CIDADE DE SÃO LUÍS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e instituições que auíram lucros e ofereçam ao público área própria ou de terceiro, para estacionamento de veículos automotores, no Município de São Luís, ficam obrigados a manter empregados próprios nas entradas e saídas das dependências destinadas para esse fim e cercar o parqueamento ao ar livre.

§ 1º - Será permitida a cobrança pelo estabelecimento quando o horário de utilização ultrapassar uma hora.

§ 2º - O não-cumprimento deste artigo implicará multa de 200 a 300 UFIR.

Art. 2º - O usuário receberá tíquete do estabelecimento com data e hora de sua entrada, com a identificação do veículo, sendo registrada, igualmente, a hora de sua saída.

§ 1º - No verso do tíquete constarão as condições do uso do estacionamento.

§ 2º - O não-cumprimento deste artigo implicará multa de 100 a 150 UFIR.

Art. 3º - O detentor do estabelecimento é responsável pela guarda e vigilância dos bens, respondendo pelos prejuízos decorrentes da falta desse dever em caso de furto, roubo e danos.

Art. 4º - A indenização decorrente de furto, roubo e danos do veículo estacionado é de responsabilidade do detentor do parqueamento.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais e instituições que incorrerem em reincidências prevista no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei, terão sua penalidade e aplicação do grau máximo duplicadas e, na terceira vez, suspenso o alvará de funcionamento.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de São Luís destinará 20% (vinte por cento) dos valores arrecadados das multas provenientes desta Lei para o Fundo de Cultura do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 15 DE JUNHO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.915

DE 15 DE JUNHO DE 2000

TORNA OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE ACESSO PARA DEFICIENTES FÍSICOS NOS PRÉDIOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os prédios comerciais do Município de São Luís são obrigados a possuírem acesso para deficientes físicos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará, por decreto, esta Lei, no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, definido disposições complementares para sua plena execução, precedida de ampla divulgação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 15 DE JUNHO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.916

DE 15 DE JUNHO DE 2000

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR MEDIDAS DE APOIO AOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS, SENSORIAS, MENTAIS, E DISTÚRBIOS PSÍQUICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir medidas de apoio aos servidores da administração direta, indireta e fundacional que sejam, comprovadamente, pais, filhos que residem com os pais doentes e os responsáveis por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais, de forma a propiciar condições para atenção especial a que os mesmos fazem jus.

Art. 2º - Para atingir esse objetivo, poderão ser instituídas as seguintes medidas:

I. redução na carga horária de trabalho, na dependência de cada situação específica;

II. adoção de horário especial ou de horário móvel, para cumprimento da carga horária definida.

Parágrafo Único. - A concessão de qualquer desses benefícios obedecerá a parâmetros e critérios a serem explicitamente definidos pelo Poder Executivo e publicados no Diário Oficial do Município, devendo-se considerar, entre outros aspectos, o grau de deficiência e de dependência com o servidor e o número de pessoas com necessidades de cuidados especiais sob sua responsabilidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 15 DE JUNHO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.917

DE 28 DE JUNHO DE 2000

DISCIPLINA A EXPOSIÇÃO E LOCAÇÃO DE VÍDEOS PORNÔS NAS LOCADORAS DE VÍDEOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As locadoras de vídeo do Município de São Luís deverão ter salas especiais ou apenas catálogos, para exposição de vídeo pornô que integre seu acervo de locação.

Art. 2º - O ingresso nas salas especiais, assim como o acesso ao catálogo, não será permitido a menor de 18 anos.

Art. 3º - O menor de 18 anos não poderá, em nenhuma hipótese, retirar vídeo pornô nessas locadoras.

Art. 4º - Ante a suspeita de tratar -se de menor de 18 anos, a locadora deverá exigir a apresentação de sua carteira de identidade para constatação.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a infratora às seguintes penalidades:

I – Pagamento de multa, no valor de 200 (duzentos) UFIRs, na primeira autuação;

II – pagamento de multa, no valor de 400 (quatrocentos) UFIRs, e suspensão, por 30 dias, do seu Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência;

III – pagamento de multa, no valor de 600 (seiscentos) UFIRs, e suspensão definitiva do Alvará de Funcionamento, em caso de Segunda reincidência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.918

DE 28 DE JUNHO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS PARA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DAS RUAS DE SÃO LUÍS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Só poderão ser alterados em São Luís, nome das ruas e, ou logradouros públicos que consistem em números ou letras.

Art. 2º O logradouro público com nome de pessoas ou de datas significativas tem garantida sua oficialização pela Prefeitura de São Luís.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.919

DE 28 DE JUNHO DE 2000.

CRIA PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS VENDEDORES AMBULANTES DE CAPACIDADE FÍSICA REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Proteção aos Vendedores Ambulantes de Capacidade Física Reduzida.

Art. 2º Os portadores de deficiência devidamente comprovada, exercendo o trabalho ambulante, terão acesso aos pontos de venda de acordo com legislação vigente, obedecendo aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas de capacidade física reduzida.

Art. 3º A Prefeitura de São Luís estabelecerá o espaço físico nos locais destinados ao trabalho ambulante, considerando-se áreas seletivas, de que trata a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito

JULHO DE 2000



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.920

DE 10 DE JULHO DE 2000.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL ESPÍRITA JOANA DE ANGELIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública o Centro Educacional e Assistencial Espírita Joana de Angelis, fundado em 31 de agosto de 1982, com sede e foro na Rua Francisco Cândido Xavier, s/nº - IPASE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 10 DE JULHO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

LEI Nº 3.921

DE 10 DE JULHO DE 2000.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A CRECHE ESTRELA DO ORIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a Creche Estrela do Oriente, fundada em 06 de janeiro de 1998, com sede na Rua Jericó s/nº -Recanto dos Vinhais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 10 DE JULHO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.922

DE 10 DE JULHO DE 2000.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A UNIÃO BENEFICENTE
DAS FAMÍLIAS CARENTES DA CIDADE OLÍMPICA.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a União Beneficente das Famílias Carentes da Cidade Olímpica, fundada em 08 de dezembro de 1997, com sede na Quadra 111, lote 19, s/nº - Cidade Olímpica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 10 DE JULHO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

LEI Nº 3.923

DE 10 DE JULHO DE 2000.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO
MENINO JESUS DE PRAGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Menino Jesus de Praga, fundada em 02 de setembro de 1999, com sede provisória na Avenida Getúlio Vargas, nº 83 – bairro do Monte Castelo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 10 DE JULHO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.924

DE 10 DE JULHO DE 2000.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE DE PUERICULTURA E PEDIATRIA DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a Sociedade de Puericultura e Pediatria do Maranhão, fundada em 14 de abril de 1952, com sede no Hospital Universitário – Materno-Infantil, na Rua dos Prazeres, nº 215, 5º andar – Centro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 10 DE JULHO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.925

DE 10 DE JULHO DE 2000.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A UNIÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DE PEDRINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a União dos Moradores do Bairro de Pedrinhas, fundada em 1º de outubro de 1970, com sede e foro nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, situada na Rua da Paz, nº 1, Pedrinhas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 10 DE JULHO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito

AGOSTO DE 2000



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.929

DE 15 DE AGOSTO DE 2000.

ATRIBUI DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Avenida Nossa Senhora de Nazaré a Avenida Leste – Oeste, localizada no Conjunto Cohatrac.

Art. 2º - Dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal fixará as placas indicativas no local.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 15 DE AGOSTO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.930

DE 15 DE AGOSTO DE 2000.

ATRIBUI DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Avenida América Latina a Rua Estrada da vitória, que liga o bairro Santo Antônio à Avenida Guajajaras.

Art. 2º - No prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo fixar placas de denominação naquele local.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 15 DE AGOSTO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.931

DE 15 DE AGOSTO DE 2000.

ESTABELECE GARANTIA AO USO DOS SERVIÇOS POSTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Público Municipal garantirá, no âmbito de suas atribuições, a todos os munícipes as condições de acessibilidade aos serviços postais.

Art. 2º - Além das condições estabelecidas no Plano Plurianual de São Luís, toda edificação residencial deverá ser dotada de caixa receptora única de correspondência, instalada em área de acesso livre ou portaria.

Art. 3º - Fica vedada a autorização pelo Poder Público Municipal de obra e serviço que impeça o acesso postal direto, ressalvados os casos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único – Compreende-se para fins desta Lei, como acesso postal direto a recepção postal, pessoal e domiciliar.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 15 DE AGOSTO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.932

DE 15 DE AGOSTO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DA CARTEIRA DE ESTUDANTE DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE SÃO LUÍS, SUA EXPEDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes do ensino fundamental e médio de São Luís a gratuidade na concessão do documento de identificação estudantil, com o fim de aquisição de tíquetes de meia-passagem (passe escolar) do sistema de transporte coletivo urbano da cidade e meia-entrada em eventos culturais, conforme legislação específica.

Art. 2º - Cabe ao órgão competente do Município o cadastramento, a confecção e a expedição dos documentos de identificação.

Parágrafo único – As carteiras terão validade até a distribuição das substitutas a cada ano.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 15 DE AGOSTO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.933

DE 18 DE AGOSTO DE 2000.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A educação especial será oferecida preferencialmente, na rede regular de ensino municipal, e visa a atender crianças, adolescentes e adultos com necessidades especiais.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, fazem-se credores de educação especial as crianças, adolescentes e adultos que, face a determinadas características mentais, físicas, sensoriais, emocionais e sociais se diferenciam da média de desempenho dos considerados normais e, segundo a abrangência dessas diferenças, necessitam de atendimento especial, tanto em relação a métodos de ensino como a diferentes modalidades de serviços especializados, de modo a atender tanto os que apresentam dificuldades como os superdotados.

Art. 2º - O objetivo do atendimento especial é oferecer a quem dele necessita oportunidades para que desenvolva, segundo seu ritmo próprio de aprendizagem, o máximo de suas potencialidades, oferecendo conclusão específica para os que não puderem atingir o nível exigido para conclusão plena do ensino fundamental, e aceleração para os que em virtude de serem superdotados, terão necessidade de avançar e, consequentemente, concluírem em menor tempo o programa escolar.

Art. 3º - No atendimento especial aos alunos, serão observados:

- I. a não-segregação;
- II. integração no ambiente familiar e social em que vivem;
- III. o desenvolvimento da auto-aceitação e a preparação para o trabalho;
- IV. o caráter preventivo e as oportunidades de diagnóstico precoce, capazes de reduzir e mesmo evitar a ação de estímulos negativos ao desenvolvimento e à integração social dessa criança e adolescente e jovem especial;
- V. a necessidade do trabalho pedagógico ser planejado e executado a partir de um estado individual das características de cada aluno, efetuado por equipe multiprofissional, constituída por especialista das áreas médica, psicológica, pedagógica e social;
- VI. o estímulo e oferta de condições de avanço para os que demonstrarem capacidade de domínio rápido dos conteúdos utilizados.

Parágrafo único – Não serão estipulados limites de idades, para fins de atendimento especial, cabendo a cada instituição determinar as prioridades etárias.

Art. 4º – O sistema de ensino da rede municipal incentivará o atendimento especial em:

- I – classes comuns, em unidades de ensino regular;
- II – classes especiais, em unidades de ensino regular;
- III – salas de recursos, em unidades de ensino regular.

§ 1º - A educação especial será oferecida desde a rede de educação infantil do sistema de ensino municipal, estendendo-se por todo o ensino fundamental.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º - O atendimento especial, em classes comuns de unidades de ensino regular, far-se-á através de programação diversificada, desenvolvida pelo professor da classe comum, sob a orientação de técnicas especializadas, merecendo especial atenção os casos de classes pré-escolares.

§ 3º - O atendimento em classes especiais de unidades de ensino regular obedecerá a currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas, adaptados ao tipo de atendimento especial necessário, cuja programação será desenvolvida por professor especializado.

§ 4º - Mediante convênios com empresas ou instituições, o aluno poderá receber treinamento profissionalizante e encaminhamento para o exercício do trabalho em oficinas protegidas ou diretamente em situação de emprego e geração de renda.

Art. 5º - A equipe que trabalhará pedagogicamente com esses alunos especiais deverá ter preparo adequado às características específicas de seus alunos, e dos recursos adequados para as diversas situações.

Parágrafo Único – O sistema de ensino deverá preocupar-se em implantar uma política de capacitação dos recursos humanos disponíveis, para melhor atendimento ao ensino especial que envolva não apenas os professores ligados ao processo, mas todo o corpo docente, administrativo e de apoio da escola.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 18 DE AGOSTO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.934

DE 18 DE AGOSTO DE 2000.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE UM NEONATOLOGISTA NA SALA DE PARTO E NO BERÇÁRIO DAS MATERNIDADES E DOS HOSPITAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatório a presença de neonatologista ou pediatra nas salas de parto e nos berçários das maternidades, hospitais públicos e hospitais em convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de São Luís.

Parágrafo Único – O atendimento na sala de parto consiste na assistência ao recém-nascido pelo neonatologista ou pediatra, no período imediatamente anterior ao parto, até que o recém-nascido seja avaliado e entregue aos cuidados da mãe, do berçário ou, se necessário, da UTI neonatal.

Art. 2º - Os profissionais deverão acompanhar o parto e avaliar o recém-nascido, prevenindo intercorrências, ou atuando de modo a reduzir seus efeitos danosos ao desenvolvimento saudável da criança.

Parágrafo único – Os pediatras e neonatologistas deverão informar os pais, nos casos de crianças nascidas com deficiências funcionais, e orientá-los no trato com o bebê de risco.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 18 DE AGOSTO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.935

DE 18 DE AGOSTO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE DEFICIÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Público Municipal assegurará condições de prevenção da deficiência física, sensorial e mental, como prioridade nos programas de assistência pré-natal e a infância, bem como de integração social da criança e do adolescente portador de deficiência, quer através da educação inclusiva, na rede regular de ensino, e de programa de reabilitação junto à rede pública ou conveniada do Sistema Único de Saúde (SUS), ou ainda mediante treinamento de adolescentes e jovens para o trabalho, para convivência social e atividades de autopromoção.

Art. 2º - A prevenção às deficiências será realizada por equipes de saúde e educação, objetivando reduzir a gravidez precoce, os abortos ou tentativas abortivas, a desnutrição, as doenças evitáveis por vacinação, cuidados de higiene e puericultura, a partir da implementação de programas de orientação às famílias, aos adolescentes, de acompanhamento à gestante, ao parto e à criança.

§ 1º - O trabalho envolverá intensa divulgação, tendo como retaguarda para o aumento da demanda rede integrada de assistência, que comece nos postos de saúde, e partam para a comunidade e família, ou para a rede de apoio hospitalar.

§ 2º - Será assegurado, através do Sistema Único de Saúde (SUS), a cobertura para cirurgias reparadoras, colocação de válvulas nos casos de hidrocefalia, próteses e órteses para os que delas necessitarem, e que comprovadamente não tenham recursos para arcar com essas despesas.

Art. 3º - A integração do portador de deficiência será realizada a partir de ações sócio-culturais e de preparação para o trabalho e convivência em espaço produtivo, a partir de:

I – estabelecimento de convênios com entidades profissionalizantes à formação profissional e preparação para o trabalho, destinando-lhe recursos;

II – criação de mecanismos, mediante incentivos que estimulem as empresas à mão-de-obra de pessoas deficientes;

III – criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional dos deficientes físicos, sensoriais e mentais assegurando a integração entre educação e trabalho;

IV – concessão de isenção de incentivos fiscais, visando à organização do trabalho protegido para as pessoas portadoras de deficiências que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;

V – reabilitação dos portadores de deficiência, bem como a promoção de sua integração à vida comunitária e o seu ingresso no mercado de trabalho;

VI - fornecimento de equipamentos e materiais especializados indispensáveis a tornar produtivo o atendimento escolar para os portadores de deficiência;

VII - criação de meios para instrução e treinamento profissional de portadores de deficiência que não tenham condição de freqüentar a rede regular de ensino;

VIII – elaboração de programas específicos de educação às pessoas deficientes;

IX – concessão de direito à matrícula em escola pública mais próxima de sua residência;

X – cursos de formação, reciclagem e treinamento de docentes para atuarem na educação de deficientes;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XI – implantação do sistema “Braille” e da linguagem de sinais em estabelecimentos da rede municipal de ensino e em programa cultural ou de desportos, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 18 DE AGOSTO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.936

31 DE AGOSTO DE 2000.

MODIFICA O ART. 4º, DA LEI Nº 3.486 DE 27.03.96, ALTERADO PELA LEI Nº 3.594, DE 13.03.97, QUE TRATA DA COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 4º da Lei nº 3.486, de 27.03.96, alterado pela Lei nº 3.594, de 13.03.97, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, composto por 07 (sete) membros, representando os setores públicos e da sociedade civil, fica constituído da seguinte forma:

I – um (01) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe deste Poder;

II – um (01) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – dois (02) representantes dos professores da rede escolar municipal, indicados pelos respectivos órgãos de classe;

IV – dois (02) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares das Unidades de ensino da rede municipal.

V – um (01) representante de outro segmento da sociedade local”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 31 DE AGOSTO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito

SETEMBRO DE 2000



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.937

06 DE SETEMBRO DE 2000.

DISCIPLINA A DENOMINAÇÃO EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A denominação de logradouros públicos e edificações públicas ou privadas, no Município de São Luís, só poderá ser em idioma nacional.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 06 DE SETEMBRO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito

OUTUBRO DE 2000



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.938

16 DE OUTUBRO DE 2000.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CRISTO REI.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Cristo Rei, fundada em 10 de outubro de 1991, com sede e foro nesta cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão, localizada na Rua Clarinda Ferreira, nº 30, Sá Viana.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 16 DE OUTUBRO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito

DEZEMBRO DE 2000



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.939

14 DE DEZEMBRO DE 2000.

INTITUI “DIA DO COMPOSITOR” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o dia 07 de outubro como “Dia do Compositor”, no Município de São Luís.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

LEI N° 3.940

14 DE DEZEMBRO DE 2000.

DENOMINA PRAÇA VEREADOR RAIMUNDO SILVA, A PRAÇA LOCALIZADA NA RUA 24, AO LADO DA UNIDADE INTEGRADA MARIA FIRMINA, NA COHAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Denomina Praça Vereador Raimundo Silva, no bairro da Cohama, a praça situada na Rua 24 ao lado da Unidade Integrada Maria Firmina.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.941

14 DE DEZEMBRO DE 2000.

INSTITUI “DIA DO MAÇOM” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui o dia 20 de agosto como “Dia do Maçom”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.942

14 DE DEZEMBRO DE 2000.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA “ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a “Associação Magistrados do Maranhão”, fundada em 02 de janeiro de 1971, com sede e foro na Rua do Egito, n.º 351, Centro , na Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.943

14 DE DEZEMBRO DE 2000.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ‘ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DO BAIRRO DA SANTA EFIGÊNIA’.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a “Associação de Assistência ao Menor do Bairro da Santa Efigênia”, com sede e foro na Rua da União, quadra 33, casa nº 21, bairro da Santa Efigênia, nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

LEI Nº 3.944

15 DE DEZEMBRO DE 2000.

REVOGA O INCISO II, DO ARTIGO 7º, DA LEI Nº 3.111, DE 13.05.91, MODIFICADO PELA LEI Nº 3.713, DE 03.08.98, QUE DISPÕE SOBRE LICENÇAS DE INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POSTOS REVENDORES DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 3.111, de 13.05.91, modificado pela Lei nº 3.713, de 03.08.98.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 19 DE DEZEMBRO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.945

28 DE DEZEMBRO DE 2000.

**INSTITUI PROCEDIMENTO PARA A ATUALIZAÇÃO DE
CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em face da extinção da Unidade Fiscal de Referência – Ufir, todos os valores que, na atual legislação do Município de São Luís, estiverem expressos em Unidades Fiscais de Referência, especialmente os relativos a créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão convertidos em moeda corrente, mediante a utilização da equivalência de R\$1,0641(hum real e seiscentos e quarenta e um milionésimos de centavos) para cada Ufir.

§ 1º - Os valores convertidos na forma do “caput” deste artigo serão atualizados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º - Para o ano de 2001, a atualização dos valores convertidos será feita com base na variação acumulada do IPCA ocorrida no período de janeiro a outubro de 2000, com aplicação a partir de 01 de janeiro de 2001.

§ 3º - Para os anos subseqüentes a 2001, atualização dos valores será feita com base na variação acumulada do IPCA ocorrida no período compreendido entre os meses de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de 01 de janeiro do ano subseqüente.

Art. 2º - Os tributos, multas e demais valores previstos na legislação deste município não recolhidos à Fazenda Pública Municipal ficam sujeitos à atualização com base na variação do IPCA, aplicando-se a regra do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Para manter a integridade das bases de dados, os valores dos tributos, multas e demais valores lançados até o dia 27 de outubro de 2000, pagos ou não, expressos em Unidade Fiscal de Referência – Ufir, serão convertidos em Real, utilizando-se como referência o valor de lançamento e a expressão monetária da Ufir vigente na data do vencimento do tributo.

Parágrafo Único – Os valores convertidos na forma do “caput” deste artigo serão atualizados até o ano de 2000 com base na variação da expressão monetária da Ufir desde a data do vencimento do tributo e, nos anos subseqüentes, com base na regra definida nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º.

Art. 4º - Em caso de extinção do IPCA, a atualização dos valores será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice instituído por lei federal e que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Os procedimentos de que trata esta Lei serão adotados sem prejuízo para a incidência de multas e juros moratórios previstos na legislação fiscal do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor e produzirá efeitos na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrária.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 3.946

28 DE DEZEMBRO DE 2000.

ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na ocorrência de infração não dolosa de lei ou regulamento, será expedida notificação preliminar contra o infrator para que regularize a situação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser convertida em auto de infração.

§ 1º - Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação de multa de infração.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o contribuinte tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração, quando serão incluídos os acréscimos legais.

§ 3º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 4º - Na reincidência de faltas relacionadas com os termos do art. 186 da Lei nº 3.758 (Código Tributário Municipal) não caberá a aplicação da notificação preliminar.

§ 5º - As demais situações não mencionadas neste artigo serão objeto da lavratura de auto de infração.

Art. 2º - O § 3º do Art. 71 da Lei nº 3.758 (Código Tributário Municipal), de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 01% (um por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do débito”.

Art. 3º - Ao artigo 149 da Lei nº 3.758 (Código Tributário Municipal), de 30 de dezembro de 1998, acrescentam-se os incisos de VII a XI e os § 3º a § 7º, com as seguintes redações:

“VII – Às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

VIII – Às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

IX – Às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X – Às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XI – Às instituições financeiras, em relação ao pagamentos dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra”.

“§ 3º - Além, das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.

§ 4º - O Poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 5º - A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

§ 6º - Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob o regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal de serviço avulsa, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 7º - As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda.”

Art. 4º - Ficam acrescidos ao artigo 188 da Lei nº 3.758 (Código Tributário Municipal), de 30 de dezembro de 1998, o inciso III e os § 1º e § 2º com as seguintes redações:

“III – O arquivamento de quaisquer alterações contratuais de registro nos órgãos competentes.”

“§ 1º - Quando se tratar do inciso I deste artigo, deverá o processo ser acompanhado do certificado de visto fiscal a ser emitido pela autoridade competente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Estão dispensados de prévia demonstração da situação fiscal:

I – as edificações novas, cuja área total não ultrapasse 60 (sessenta) metros quadrados;

II – as obras de acréscimos de construções cuja área total, incluída a edificação anterior, não ultrapasse o limite fixado no inciso anterior; e

III – as construções novas em situação de mutirão, fato comprovado por documento hábil.”

Art. 5º - O artigo 34 da Lei nº 3.758 (Código Tributário Municipal), de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.”

Art. 6º - O artigo 182 da Lei nº 3.758 (Código Tributário Municipal), de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a R\$16,00 (dezesseis reais), no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

II – multa de importância igual a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), nos casos de:

- não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

III – multa de importância igual a R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), nos casos de:

- falta de livros e documentos fiscais;
- retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

IV - multa de importância igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais:

- falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- falta de autenticação de livros e documentos fiscais;
- uso indevido de livros e documentos fiscais;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
- g) falta, erro ou omissão de declaração de dados;

V – multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinquenta reais) e máxima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo das demais combinações legais:

- a) impressão sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;
- b) impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados aplicável ao impressor e ao usuário;
- c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;
- d) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei;
- e) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração;

VI – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais combinações legais:

- a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplidade de numeração em bloco diverso;
- b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;
- c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;
- e) utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido;
- f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;

VII – multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo das demais combinações legais.

VIII – multa de importância igual a 100% (cem por cento) do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo das demais combinações legais;

IX – multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais combinações legais;

X – multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração, sem prejuízo das demais combinações legais.

XI – aquele que embaraçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização será punido com as seguintes multas:

- a) de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
- b) de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 03 (três) dias.
- c) de R\$ 500,00 (quinquenta reais) pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ Único – Verificado o não atendimento das três intimações a que se refere o inciso XI deste artigo, proceder-se-á ao arbitramento, na conformidade do que dispõe o art. 172 deste Código.”



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 7º - O artigo 303 da Lei nº 3.758 (Código Tributário Municipal), de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 303 – Para efeito de reconhecimento da imunidade a que se refere o art. 121, do Código Tributário Municipal, o Poder Executivo baixará ato dispondo sobre os prazos e procedimentos administrativos, no que se couber.”

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a incorporar em sua Lei Tributária a norma acrescentada à Constituição Federal em seu artigo 156, § 1º, incisos I e II pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 156.....”

“§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:”

“I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e”

“II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel”

“.....”

Art. 9º - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços públicos destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, obedecidas às disposições contidas na Lei Federal sobre Normas Financeiras.

§º Único – Os prazos e forma da arrecadação dos preços serão estabelecidos em regulamento, pelo Poder Executivo.

Art. 10 – As tabelas VIII – Tabela para Cobrança da Taxa de Licença e Verificação Fiscal para Localização e Funcionamento – XI – Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Arruamento, Execução de Obras e Loteamento – e XII – Tabela para Cobrança da Taxa de Licença relativa à ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros – constantes na Lei nº 3.758 (Código Tributário Municipal), de 30 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as novas redações contidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 11 – As tabelas referidas no artigo antecedente serão atualizadas, nos exercícios subsequentes a 2001, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA ocorrida no período compreendido entre os meses de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano de 2002.

§º Único – Aplicam-se, igualmente às multas de infração, a regra estabelecida no “caput” deste artigo.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrária.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO
 E FUNCIONAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$
1. Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro.....	2.700,00
2. Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático.....	320,00
3. Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral.....	2.660,00
4. Postos de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral.....	320,00
5. Concessionárias de venda de veículos em geral.....	380,00
6. Atacadista, distribuidoras em geral, armazéns ou lojas de tecidos, eletrodomésticos.....	380,00
7. Estabelecimento de ensino regular (por sala de aula).....	15,00
8. Cursos preparatórios.....	210,00
9. Hotéis:	
- Populares.....	210,00
- até 03 estrelas.....	370,00
- 04 e 05 estrelas.....	520,00
10. Motéis, pousadas e boates.....	370,00
11. Estabelecimentos hospitalares, clínicas com internação, plano de saúde.....	600,00
12. Laboratórios de análises clínicas em geral, clínicas sem internação.....	260,00
13. Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação.....	370,00
14. Assessorias, consultorias e projetos técnicos em geral, propaganda, publicidade, produtoras e/ou gravadora de áudio e vídeo.....	210,00
15. Informática em geral.....	200,00
16. Indústria de construção civil, demais serviços de engenharia:	
- Pequeno porte.....	110,00
- Médio porte.....	210,00
- Grande porte.....	320,00
17. Indústria em geral e gráficas:	
- Pequena.....	110,00
- Média.....	210,00
- Grande.....	320,00
18. Lojas de Shopping.....	160,00
19. Quitanda, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras e mercados, carvão e lenha, cadeira de engraxates, eventuais e ambulantes, banca de artesãos e outros assemelhados....	Isento
20. Empresas de transportes urbanos, interurbanos, rodoviário de cargas, ferroviário de cargas, rebocadores em geral.....	690,00
21. Postos de abastecimento de veículos.....	370,00
22. Seguradoras.....	260,00
23. Supermercados.....	400,00
24. Loja de Departamentos.....	400,00
25. Corretores de títulos e valores.....	380,00
26. Profissionais liberais:	
- c/ curso superior.....	65,00
- c/ curso médio.....	30,00
- outros.....	15,00
27. Demais atividades.....	106,00



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA
 PARA ARRUMAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS.**

ESPECIFICAÇÃO	EM R\$
1. Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m ² de área de piso:	
1.1. Edificações residenciais até 100 m ²	0,53
1.2. Edificações residenciais acima de 100 m ²	0,80
1.3. Edificações comerciais e industriais.....	1,06
1.4. Edificações residenciais e comerciais.....	0,76
2. Reconstrução, alteração, reforma, por m ² de área de piso.....	0,53
3. Acréscimo de obra, por m ²	0,67
4. Demolição de prédios, por m ² de área de piso a ser demolido.....	2,66
5. Colocação de tapume, pó m ² de tapume.....	0,67
6. Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m ²	
6.1 - até 10.000 m ² em loteamento.....	0,26
6.2 - acima de 10.000 m ² em loteamento.....	0,40
6.3 - até 10.000 m ² em vias.....	0,53
6.4 - acima de 10.000 m ² em vias.....	0,67
6.5 - em lotes de até 10.000 m ² sem parcelamento de solo.....	0,20
6.6 - em lotes acima de 10.000 m ² sem parcelamento de solo.....	0,30
7. Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas.....	Isento
8. Substituição, alteração e reforma de telhados.....	Isento
9. Recarimbamento de plantas aprovadas (2 ^a via), por prancha.....	0,63
10. Renovação de Alvará de Construção, por m ² :	
10.1. Edificações tombadas no Centro Histórico e residências até 100 m ²	Isento
10.2. Edificações residenciais acima de 100 m ²	0,53
10.3. Edificações comerciais e industriais.....	1,50
11. Alvará de Loteamento:	
11.1 Loteamento sem edificação, por m ² de lotes edificáveis.....	0,80
11.2. Loteamento com edificação, por m ² de edificação.....	0,26

TABELA XI (Continuação)

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$
12. Autorização para desmembramento ou remembramento de Terrenos, por m ²	0,16
13. Concessão de habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura, por m ² :	
13.1. Edificações residenciais até 100 m ²	0,53
13.2. Edificações residenciais acima de 100 m ²	0,80
13.3. Edificações comerciais e industriais.....	1,06
13.4. Área a regulamentar por m ²	3,37
13.5. Levantamento de habite-se até 100 m ²	0,67
13.6. Levantamento de habite-se acima de 100 m ²	3,37
14. Expedição de habite-se mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construções existentes, por m ² de piso:	
14.1. Edificações até 100 m ²	1,63
14.2. Edificações acima de 100 m ²	2,90
14.4. Edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico Federal e Estadual.....	Isento
15. Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por m ²	
15.1. Em logradouros com pavimento flexível.....	0,67
15.2. Em logradouros com pavimento rígido.....	0,53
15.3. Em logradouros sem pavimentação.....	0,26
16. Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por	



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

unidade.....	117,05
17. Vistoria e Laudo Técnico, por m ² :	
17.1. Edificações residenciais até 100 m ²	12,76
17.2. Edificações residenciais acima de 100 m ²	26,60
17.3. Edificações comerciais e industriais.....	37,24
18. Liberação de praça, quadra, uso e ocupação de vias e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos:	
18.1. Liberação de praças, quadras, uso e ocupação de vias e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis, por m ² .	0,50
18.2. Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos, culturais, religiosos, político-eleitorais, manifestações públicas destinadas à expressão de pensamento.....	isento

TABELA XI (continuação)

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$
19. Análise prévia de projetos.....	100,00
20. Aprovação de projeto sem expedição de alvará.....	100,00
21. Revestimento e/ou pintura, por m ²	0,15
22. Demarcação ou redemarcação de lotes, por m ²	0,26
23. Levantamento planialtimétrico da área, por m ²	0,12
24. Avaliação de imóvel.....	100,00
25. Numeração de prédio, por unidade.....	3,37
26. Alinhamento, por metro linear.....	3,37
27. Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m ² .	2,66

TABELA XII
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$
1. VEÍCULOS: Carros de passeio, por dia	12,76
Caminhões ou ônibus, por dia	37,24
Utilitários, por dia	26,60
Reboques, por dia	26,60
2. OCUPAÇÕES DIVERSAS (carros de cachorro-quente, pipoca, picolé, sorvete e similares), POR MÊS.....	19,85
3. OCUPAÇÕES DIVERSAS EM EVENTOS ESPECIAIS, COM ÁREA DE ATÉ 4m ² , POR DIA	26,60
4. TRAILLER, SIMILARES (Ex: Barracas de Fibra), OU VEÍCULOS MOTORIZADOS DESTINADOS AO COMÉRCIO INFORMAL: por dia	12,76
por semestre	191,53
5. ASSENTAMENTO DE POSTEAMENTO PARA QUALQUER USO – POR UNIDADE AO ANO	6,38
6. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, E EQUIPAMENTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR MÊS	127,69
7. REDES DE TUBULAÇÕES PARA FORNECIMENTO OU DISTRIBUIÇÃO DE ESGOTOS, ÁGUA, GASES, LÍQUIDOS QUÍMICOS OU MATERIAL TÓXICOS, POR KM, ANUALMENTE.....	37,24



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.948

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO LUÍS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito de São Luís permanecem inalterados, na forma de que trata o Art. 39º, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º - Fixa em 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, nos termos do Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores à Câmara Municipal de São Luís.

Art. 3º - Fixa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, o subsídio dos Secretários Municipal de São Luís.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 29 DE DEZEMBRO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Prefeito

LEIS ORDINÁRIAS PROMULGADAS

MARÇO DE 2000



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI PROMULGADA N.º 42

DE 22 DE MARÇO DE 2000

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 3º combinado com o § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do Projeto de Lei 97/98, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís:

Ementa: DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INFRATORES DO DIREITO DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º São obrigados os estabelecimentos bancários do Município de São Luís a prestarem atendimento no tempo máximo de trinta minutos aos usuários que estiverem em fila para os serviços prestados no guichê.

Art. 2.º O tempo de atendimento aos usuários será mensurado pelo bilhete de senha a ser distribuído pelos estabelecimentos bancários, em que deverão constar, impressos mecanicamente, o horário de recebimento da senha na fila e o horário de atendimento do cliente no guichê.

Art. 3.º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento bancário à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência até a quinta reclamação individual, em cada mês;
 II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada reclamação individual, a partir da sexta que for realizada no mesmo mês;

Parágrafo único. O valor da multa fixado neste artigo será corrigido sempre, na mesma proporção de reajuste.

Art. 4.º As reclamações individuais dos usuários do serviço de guichê dos bancos deverão ser registradas na Delegacia do PROCON-MA, órgão que ficará responsável pela aplicação das referidas sanções administrativas, sempre que ficar devidamente comprovada a superação do tempo máximo de atendimento fixado nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 22 de março de 2000.

FRANCISCO CARVALHO
PRESIDENTE

JUNHO DE 2000



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI PROMULGADA N.º 43

DE 08 DE JUNHO DE 2000

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 3º combinado com o § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do Projeto de Lei nº 065/99, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís:

Ementa: REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1.º Os preceitos desta Lei aplicam-se ao Poder Legislativo, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àsquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - interpretação da norma administrativa, da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO II DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 3.º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 4.º O requerimento inicial do interessado, salvo nos casos em que for admitida expressamente em lei a solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - as provas em poder da Administração que o requerente pretende ver juntadas aos autos;
- VI - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1.º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2.º A eventual recusa da Administração Pública no recebimento de documentos deverá ser motivada em ato escrito dirigido ao requerente.

Art. 5.º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO III DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 6.º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, salvo determinação legal que permita a sua produção oral.

§ 1.º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 2.º A autenticação de cópias reprográficas de documentos poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 3.º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 7.º Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição em que tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 8.º Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 9.º Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 10. O órgão, ou entidade competente, perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação ou notificação do interessado, nos termos do art. 12.

§ 1.º A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que o intimado deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou se fazer representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do comparecimento do interessado;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2.º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3.º A intimação ou notificação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4.º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação em jornal de grande circulação por dois dias consecutivos.

§ 5.º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento espontâneo do administrador supre sua falta ou irregularidade.

Art. 11. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, sendo permitido a este ingressar no feito a qualquer tempo, assumindo-o no estado em que se encontrar.

Art. 12. Devem ser objeto de intimação a efetivação de diligências, bem como os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, e de notificação os atos de outra natureza que sejam de seu interesse.

CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Art. 13. As atividade de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1.º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2.º Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 14. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 15. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para parte interessada.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1.º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2.º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 16. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância, da questão, poderá ser realizada audiências públicas para debates sobre a matéria do processo.

Art. 17. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 18. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 19. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 20. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente, para a instrução, e do disposto no art. 21 desta Lei.

Art. 21. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 22. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1.º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2.º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 23. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 24. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado, e que estejam ao seu alcance, forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não-atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 25. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada nos termos do art. 10.

Art. 26. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 27. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se, em alegações finais, no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 28. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros.

Art. 29. O órgão de instrução, quando não for competente para emitir a decisão final, elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO VI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 30. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 31. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de trinta dias para decidir, salvo por prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO VII DA MOTIVAÇÃO

Art. 32. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres encargos ou sanções;
- III - recusem documentos, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º;
- IV - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- V - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- VI - decidam recursos administrativos;
- VII - decorram de reexames de ofício;
- VIII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de parecerem, laudos, propostas, e relatórios oficiais;
- IX - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1.º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

CAPÍTULO VIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 33. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1.º Havendo vários interessados, a desistência ou denúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2.º A desistência ou a renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 34. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO IX DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 35. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 36. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO X DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 37. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade imediatamente superior.

§ 2º - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 38 - Têm legitimidade para interpor recurso

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte do processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 39. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, de forma justificada.

Art. 40. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 41. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 42. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso;

§ 2º O não-conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 43. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

CAPITULO XI

DOS PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

Seção I

Do Procedimento de Outorga

Art. 44. Regem-se pelo disposto nesta Seção os pedidos de reconhecimento, de atribuição ou de liberação do exercício do direito.

Art. 45. A competência para a apreciação do requerimento será do dirigente do órgão ou entidade encarregada da na matéria versada, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

Art. 46. O requerimento será dirigido à autoridade competente para sua decisão, devendo indicar os dados constantes no art. 4º, e sendo desde logo instruído com a prova documental de que o interessado disponha.

Art. 47. A tramitação dos requerimentos de que trata esta Seção observará as seguintes regras:

I – protocolizado o expediente, o órgão que o receber providenciará a autuação e seu encaminhamento à repartição competente, no prazo de dois dias;

II – o requerimento será desde logo indeferido, se não atender aos requisitos dos incisos II e IV do art. 4º., notificando-se o requerente;

III – se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada, notificando-se o requerente;

IV - a autoridade determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvido, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, o órgão de consultoria jurídica;

V – da decisão caberá recurso.

Art. 48. Quando duas ou mais pessoas pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, será instaurado procedimento administrativo para a decisão, com observância das normas do artigo anterior, e das ditadas pelos princípios da igualdade e do contraditório.

Seção II

Do procedimento de Reparação de Danos

Art. 49. Aquele que pretender, da Fazenda Pública, resarcimento por danos causados por agente público, agindo nessa qualidade, poderá requerê-lo administrativamente, observadas as seguintes regras:

I - o requerimento será protocolizado na Procuradoria Geral do Município, até cinco anos contados do ato que houver dado causa ao dano;

II - o requerimento conterá os requisitos do art. 4º, devendo trazer indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida e declaração de que o interessado concorda com as condições contidas nesse artigo 4º e no que lhe é subsequente, devendo constar no requerimento o modo como se chegou ao valor da indenização pretendida, acompanhada do demonstrativo de cálculos, exceto nos casos de danos moral;

III - o procedimento, dirigido por Procurador do Município, observará as regras do artigo 47;

IV - a decisão do requerimento caberá ao Procurador Geral do Município que recorrerá de ofício ao Prefeito Municipal;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V - acolhido em definitivo o pedido, total ou parcialmente, será feita, em 15 dias, a inscrição, em registro cronológico, do valor atualizado do débito, notificando-se o interessado;

VI - a ausência de manifestação expressa do interessado, em dez dias, contados da notificação, implicará concordância com o valor inscrito, e, caso não concorde com esse valor, o interessado poderá, no mesmo prazo, apresentar desistência, cancelando-se a inscrição e arquivando-se os autos;

VII - os débitos inscritos até 1º de julho serão pagos até o último dia útil do exercício seguinte, à contar de dotação orçamentária específica;

VIII - o depósito, em conta aberta em favor do interessado, do valor inscrito, atualizado monetariamente até o mês do pagamento, importará a quitação do débito;

IX - o interessado, mediante prévia notificação à Administração, poderá considerar indeferido seu requerimento caso o pagamento não se realize na forma e no prazo previstos nos incisos VII e VIII.

§ 1.º Quando o interessado utilizar-se da faculdade prevista nos incisos VI, parte final, e IX, perderá qualquer efeito o ato que tiver acolhido o pedido, não se podendo invocá-lo como reconhecimento da responsabilidade administrativa.

Art. 50. Recebida a comunicação, o Procurador Geral do Município, no prazo de 10 dias, determinará a instauração de procedimento para apuração de eventual responsabilidade disciplinar de agente público.

Seção III Do Procedimento para Obtenção de Certidão

Art. 51. É assegurada, nos termos do artigo 5.º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, a expedição de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos em poder da Administração Pública.

Parágrafo único. As certidões serão expedidas sob a forma de relato ou mediante cópia reprográfica dos elementos pretendidos.

Art. 52. Para o exercício do direito previsto no artigo anterior, o interessado deverá protocolizar requerimento no órgão competente, independentemente de qualquer pagamento, especificando os elementos que pretende ver certificados.

Art. 53. O requerimento será apreciado pela autoridade competente que determinará a expedição da certidão requerida em prazo não superior a quinze dias.

Art. 54. O requerimento será indeferido, em despacho motivado, se a divulgação da informação solicitada colocar em comprovado risco a segurança da sociedade ou do Município, violar a intimidade de terceiros ou não se enquadrar na hipótese constitucional.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, autoridade competente, antes de sua decisão, ouvirá o órgão de consultoria jurídica que se manifestará em três dias úteis.

§ 2.º Do indeferimento do pedido de certidão caberá recurso.

Seção IV Do Procedimento para Obtenção de Informações Pessoais

Art. 55. Toda pessoa terá direito de acesso aos registros nominais que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Municipal.

Art. 56. O requerimento para obtenção de informações observará as seguintes regras:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I – o interessado apresentará ao órgão ou entidade do qual pretende as informações requerimento escrito, manifestando o desejo de conhecer tudo o que a seu respeito conste das fichas ou registros existentes;

II – as informações serão fornecidas no prazo de dez dias úteis, contados da protocolização do requerimento;

III – as informações serão transmitidas em linguagem clara e indicarão, conforme for requerido pelo interessado:

- a) o conteúdo integral do que existir registrado;
- b) a fonte das informações e dos registros;
- c) o prazo até o qual os registros serão mantidos;
- d) as categorias de pessoas que, por suas funções ou por necessidade de serviço, tem, diretamente, acesso, aos registros;
- e) as categorias de destinatários habilitados a receber comunicação desses registros;
- f) se tais registros são transmitidos a outros órgãos municipais, estaduais ou federais e quais são esses órgãos.

Art. 57. Os dados existentes, cujo conhecimento houver sido ocultado ao interessado, quando de sua solicitação de informações, não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados em quaisquer procedimentos que vierem a ser contra o mesmo instaurados.

Art. 58. Os órgãos da Administração, ou entidades que ajam por delegação do Poder Público, ao coletar informações, devem esclarecer aos interessados:

- I – o caráter obrigatório ou facultativo das respostas;
- II - as consequências de qualquer incorreção nas respostas;
- III – os órgãos e os fins aos quais se destinam as informações;
- IV – a existência do direito de acesso e de retificação das informações.

Parágrafo único. Quando as informações forem colhidas mediante questionários impressos, devem eles conter os esclarecimentos de que trata este artigo.

Art. 59. É proibida a inserção ou a conservação em fichário ou registro de dados nominais relativos a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, origem racial, orientação sexual e filiação sindical ou partidária.

Art. 60. É vedada a utilização, sem autorização prévia do interessado, de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais foram prestados.

Seção V Do Procedimento para Retificação de Informações Pessoais

Art. 61. Qualquer pessoa tem o direito de exigir da Administração:

I – a eliminação completa de registros de dados falsos a seu respeito, os quais tenham sido obtidos por meios ilícitos, ou se refiram às hipóteses vedadas pelo art. 59;

II – a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios e desatualizados.

Parágrafo único. aplicam-se ao procedimento de retificação as regras contidas nos artigos 56 e 57.

Art. 62. O fichário e o registro nominal devem ser completados ou corrigidos, de ofício, assim que a entidade ou órgão por eles responsável tome conhecimento da incorreção, desatualização ou caráter incompleto de informações neles contidas.

Art. 63. No caso de informação já fornecida a terceiros, sua alteração será comunicada a estes, desde que requerida pelo interessado, a quem será dada cópia da retificação.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Seção VI Do Procedimento de Denúncia

Art. 64. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agentes administrativos, poderá denunciá-la à Administração.

Art. 65. A denúncia conterá a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.

Parágrafo único. Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante, que ficará de posse de uma via.

Art. 66. Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:

- I – é obrigatória a manifestação do órgão de consultoria jurídica;
- II – o denunciante não é parte no procedimento, podendo, entretanto, ser convocado para depor;
- III – o resultado da denúncia será comunicado ao autor, se este assim o solicitar.

Art. 67. Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente ao procedimento regulado nesta Seção.

Capítulo XII Disposições Finais

Art. 68. O descumprimento injustificado, pela Administração, dos prazos previstos nesta Lei, gera responsabilidade disciplinar, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, não implicado, necessariamente, nulidade do procedimento.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 08 de junho de 2000.

FRANCISCO CARVALHO
PRESIDENTE

JULHO DE 2000



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI PROMULGADA N.º 44

DE 20 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 3º, combinado com o § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do Projeto de Lei nº 010/99, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís:

Ementa: INSTITUI PROGRAMA DE ATENDIMENTO OFTALMOLÓGICO VOLANTE AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 1.º O Programa de Atendimento Oftalmológico Volante prevê a criação de unidade móvel de atendimento preventivo na área de oftalmologia.

Art. 2.º A implantação do referido Programa é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), a qual deverá elaborar proposta específica para operacionalização do pleito a ser apresentado a esta Casa, no prazo de sessenta dias após aprovação e de um ano para implantação e implementação.

Art. 3.º O Programa beneficiará os educandos matriculados no pré-escolar e ensino fundamental na rede pública municipal, em unidades de ensino localizadas nas zonas periférica e rural de São Luís.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 20 de julho de 2000.

FRANCISCO CARVALHO
PRESIDENTE

